



ATA DA TERCEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Com início à zero hora do dia dezesseis de fevereiro de dois mil e vinte e um e encerramento à zero hora do dia vinte e três de fevereiro de dois mil e vinte e um, realizou-se, exclusivamente em ambiente eletrônico (sessão virtual), a **Terceira Sessão Ordinária da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho** com a participação dos Ex.mos Ministros Guilherme Augusto Caputo Bastos, Ives Gandra da Silva Martins Filho e Alexandre Luiz Ramos. Foram apreciados os seguintes processos: **Processo: RR - 12170-70.2019.5.18.0241 da 18ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): SENDAS DISTRIBUIDORA S.A., Advogado: Dr. Décio Freire, Advogado: Dr. Daiany Mendes Lacerda, Recorrido(s): REINALDO ALMEIDA DA SILVA, Advogado: Dr. Carlos André Lopes Araújo, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: RR - 11189-80.2015.5.01.0006 da 1ª Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): LUCIANO E SILVA MACHADO, Advogado: Dr. Rodrigo Renauld de Oliveira, Recorrido(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Stefan José Alves Costa, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: RR - 521-78.2018.5.08.0126 da 8ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): VALE S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): EDISON SANCHES DE CARVALHO, Advogado: Dr. Hadla Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: ED-ARR - 1302-67.2013.5.15.0066 da 15ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: DILMA APPARECIDA AMICI DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Ana Cristina Alves, Embargado(a): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Helia Rubia Giglioli, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: ED-RR - 585-76.2015.5.12.0031 da 12ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: CATARINA SILVA, Advogado: Dr. José Eymard Loguercio, Embargado(a): HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Decisão:



por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: Ag-ED-RR - 10102-18.2019.5.15.0117 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ROSSANA GARCIA MENDES, Advogado: Dr. Gandhi Kalil Chufalo, Advogado: Dr. Cyro Jose Ometto Cones, Agravado(s): MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DA BARRA, Advogado: Dr. Marco Aurélio Silva Ferreira, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: Ag-AIRR - 2024-18.2013.5.03.0137 da 3ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BELO HORIZONTE E REGIÃO, Advogado: Dr. José Eymard Loguercio, Advogado: Dr. Natalia Agrello Castilheiro, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: Ag-RR - 852-55.2017.5.06.0351 da 6ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): UILSON FIRMINO DA SILVA E OUTRO, Advogada: Dra. Giselli Tavares Feitosa Costa, Advogado: Dr. Roberto Freitas Pessoa, Agravado(s): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA, Procurador: Dr. Pedro Henrique P. de M. P. Milfont, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: Ag-ARR - 308-58.2015.5.05.0030 da 5ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): TECON SALVADOR S.A., Advogada: Dra. Sandra Aparecida Lóss Storoz, Agravado(s): JORGE ROBERTO SOUZA SILVA, Advogado: Dr. Odonel Vilas Boas Júnior, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: ARR - 21637-47.2014.5.04.0012 da 4ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravado(a)(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., Advogado: Dr. Frederico Azambuja Lacerda, Agravante(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): HOEPERS RECUPERADORA DE CRÉDITO S.A., Advogada: Dra. Mariana Hoerde Freire Barata, Agravado(s) e Recorrido(s): BANCO CITIBANK S.A., Advogado: Dr. José Edgard da Cunha Bueno Filho, BANCO VOTORANTIM S.A., Advogado: Dr. José Guilherme Carneiro Queiroz, LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, ROGÉRIO VELASQUE MACHADO, Advogado: Dr. Diego da Veiga Lima, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: ARR - 11683-06.2017.5.15.0031 da 15ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrente(s): ANTONIO CARLOS JUSTINO, Advogado: Dr. José Eymard Loguercio, Agravado(s) e Recorrido(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: ARR - 525-60.2014.5.09.0019 da 9ª Região**, Relator:



Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogada: Dra. Marissol Jesus Filla, Agravado(s) e Recorrente(s): LENISSA PEREIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Gerson Luiz Graboski de Lima, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: AIRR - 100157-80.2016.5.01.0029 da 1ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Agravado(s): BRTLC HOLDING S.A., Advogado: Dr. Aldo Augusto Martinez Neto, OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Agravante(s): EDITORA O DIA LTDA. E OUTROS, Advogado: Dr. Paulo Elisio de Souza, Advogado: Dr. Rogerio Jesus de Souza, Agravado(s): KARLA RONDON BARRETTO PRADO, Advogado: Dr. Leandro Rebello Apolinário, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: RRag - 1000884-50.2018.5.02.0050 da 2ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Recorrente(s): CRISTIANO TRINDADE FERREIRA, Advogado: Dr. Luís Gustavo Silvério, Agravado(s) e Recorrido(s): BRADESCO SAÚDE S.A., Advogado: Dr. Fábio Cabral Silva de Oliveira Monteiro, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: RR - 101901-15.2016.5.01.0481 da 1ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos, Recorrido(s): EMANUEL DUARTE TEIXEIRA, Advogado: Dr. Mauricio de Figueiredo Correa da Veiga, H M TRANSPORTES LTDA, Advogado: Dr. Lucas de Sa Guedes, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: AIRR - 20924-56.2016.5.04.0124 da 4ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Agravado (s): ECOVIX CONSTRUÇÕES OCEÂNICAS S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Reinaldo Luís Tadeu Rondina Mandaliti, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Luís Felipe Cunha, Agravado(s): PAULO ENEIAS GARCEZ DOS SANTOS, Advogada: Dra. Ivone Teixeira Velasque, Advogado: Dr. Vilson Antônio Brião Osório, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: AIRR - 10411-91.2015.5.03.0059 da 3ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Agravado(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Marley Silva da Cunha Gomes, TRANSPANORAMA TRANSPORTES LTDA., Advogada: Dra. Paula Karena Felice de Sales, Agravado(s): EDSON ROBERTO GANDES DE SOUZA, Advogada: Dra. Mírian de Azevedo Gomes Fraga, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: RR - 1001831-67.2017.5.02.0009 da 2ª Região**, Relator:



Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): DENISE CAMILO BRASIL, Advogado: Dr. Luís Gustavo Silvério, Recorrido(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Fábio Cabral Silva de Oliveira Monteiro, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: RR - 11609-25.2017.5.15.0039 da 15ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): SAINT-GOBAIN DO BRASIL - PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Alexandre Outeda Jorge, Advogada: Dra. Ariane Gomes dos Santos, Recorrido(s): JOSE JESUS DE LIMA, Advogado: Dr. Eduardo Marcantonio Lizarelli, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: RR - 10844-54.2017.5.15.0039 da 15ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA., Advogada: Dra. Sueny Andréa Oda, Advogado: Dr. Patricia Pagni Correa, Recorrido(s): JOSIAS BENEDITO, Advogado: Dr. Eduardo Salomão, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: RR - 10253-92.2017.5.15.0039 da 15ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): SAINT-GOBAIN DO BRASIL - PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA., Advogada: Dra. Sueny Andréa Oda, Advogado: Dr. Fernando Rudge Leite Neto, Advogado: Dr. Patricia Pagni Correa, Advogado: Dr. Luiz Felipe dos Santos Gomes, Recorrido(s): JOAO ANTONIO DIAS, Advogada: Dra. Tatiana Ceródio Alves Porto, Advogado: Dr. Eduardo Marcantonio Lizarelli, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: ED-Ag-AIRR - 11151-57.2017.5.03.0066 da 3ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: ADOBE ASSESSORIA DE SERVIÇOS CADASTRAIS LTDA. E OUTRA, Advogado: Dr. Leônidas Tadeu Chaves Melo, Advogado: Dr. Marcus Vinícius de Andrade Maia, Embargado(a): ANDREA LETICIA DE MORAIS SOLANO KNUPP, Advogado: Dr. Ramon Caetano Celestino, Advogado: Dr. Andrey Lemos Leonel, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: ED-AIRR - 2083-18.2016.5.12.0018 da 12ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: JOSE AJURICABA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. César Narciso Deschamps, Advogado: Dr. Jairo Sidney da Cunha, Embargado(a): CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, COSERVICE SERVIÇOS LTDA., ELETROMECCANICA E MECANICA INDUSTRIAL EIRELI, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: ED-Ag-AIRR - 1130-66.2011.5.01.0008 da 1ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: LUIS AUGUSTO MOREIRA VALENTE, Advogado:



Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Embargado(a): DROGARIAS PACHECO S/A, Advogado: Dr. João Marcos Guimarães Siqueira, Advogado: Dr. Cristovao Tavares Macedo Soares Guimaraes, Decisão: Retirado de pauta a pedido do Relator. por unanimidade, retirar o processo de pauta e determinar a baixa do feito à origem em face da celebração de acordo pelas partes, conforme petição protocolada sob o nº TST-34471/2021-01. **Processo: Ag-AIRR - 1000869-78.2017.5.02.0709 da 2ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ICOMON TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Dr. Heraldo Jubilit Júnior, Agravado(s): EDIVALDO ALVES DA COSTA, Advogada: Dra. Renata Sanches Guilherme, TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Decisão: Retirado de pauta a pedido do Relator. por unanimidade, retirar o processo de pauta e determinar a baixa do feito à origem em face da celebração de acordo pelas partes, conforme petição protocolada sob o nº TST-37162/2021-03. Observação: Este processo foi remetido para sessão presencial. **Processo: Ag-AIRR - 1000291-13.2016.5.02.0043 da 2ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): NESTOR OTERO FERREIRA, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Advogado: Dr. Alexandre Simões Lindoso, Agravado(s): COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ, Advogado: Dr. Alexandre Liando da Silva, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: AIRR - 11141-63.2013.5.01.0048 da 1ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): VANDA LUCIA VIANA, Advogado: Dr. Massau José Veroneze Marques, Agravado(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Bruno Borges Perez de Rezende, PROTEGE S.A. SERVIÇOS ESPECIAIS, Advogado: Dr. Carlos Alexandre Moreira Weiss, Advogada: Dra. Guilmar Borges de Rezende, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: AIRR - 499-59.2015.5.09.0041 da 9ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ADRIANA MARA GRODZKI, Advogado: Dr. Mauro de Azevedo Menezes, Agravado(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Fábio Freitas Minardi, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: AIRR - 495-13.2017.5.12.0059 da 12ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Agravado (s): LUCIA ERILEIA RINALDI, Advogado: Dr. Gabriel Lemos da Costa, MAGAZINE LUIZA S.A. E OUTRA, Advogado: Dr. Samuel Carlos Lima, Agravado(s): ITAU UNIBANCO S.A., Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: AIRR - 360-41.2016.5.06.0014 da 6ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): LIQ CORP S.A., Advogado: Dr. Bruno de Oliveira Veloso Mafra, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Wilson Belchior, MAYARA DE OLIVEIRA FRANÇA, Advogado: Dr. Erwin Herbert Friedheim



Neto, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: AIRR - 264-26.2016.5.09.0084 da 9ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): METALKRAFT S.A. SISTEMAS AUTOMOTIVOS, Advogado: Dr. Cristiano César Sanfelice, Agravado(s): ESIQUEL DIAS DOS SANTOS, Advogada: Dra. Karla Nemes, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: AIRR - 6-58.2015.5.01.0024 da 1ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MANUEL FERREIRA GONCALVES, Advogado: Dr. Luciano Oliveira Aragao, Agravado(s): SÍLVIA SANTOS OLIVEIRA, Advogado: Dr. Sérvulo José Drummond Francklin Júnior, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: RR - 4-76.2014.5.03.0183 da 3ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Alécio Martins Sena, Advogada: Dra. Grazielle Braz Vieira Santos, Advogada: Dra. Amanda Vilarino Espíndola Schwanke, Recorrido(s): EQUIPE EMPRESA DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Regina Celi de Oliveira Silva, RICARDO RIBEIRO FERREIRA, Advogado: Dr. Clarindo José Magalhães de Melo, Advogado: Dr. Diniz Santana de Oliveira, Advogada: Dra. Marina Santana Oliveira de Sá, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, I e IV, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para: 1) declarando a licitude da terceirização firmada entre as reclamadas, afastar a responsabilidade solidária das reclamadas, ficando excluídas as condenações decorrentes da equiparação da parte autora aos empregados da tomadora de serviços, bem como os consectários daí decorrentes; e 2) determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional para que examine a responsabilidade da segunda reclamada (CEMIG) com base nas diretrizes fixadas pelo STF na ADC nº 16, relativamente às parcelas deferidas no feito e que não decorreram do reconhecimento da ilicitude da terceirização. **Processo: ED-AIRR - 15-23.2016.5.06.0193 da 6ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: AGF ENGENHARIA EIRELI, Advogado: Dr. Hilgo Gonçalves Junior, Embargado(a): KARLA MARIA MOURA DE CARVALHO, Advogado: Dr. Cláudio Gonçalves Guerra, Advogada: Dra. Isadora Coelho de Amorim Oliveira, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: AIRR - 18-42.2018.5.08.0131 da 8ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): JHEISON CRISTIAN QUEIROZ CARDOSO DA SILVA, Advogada: Dra. Joseane Maria da Silva, Advogada: Dra. Isabel Pereira Cruz, Agravado(s): J.H.P.S. COMERCIO DE FERRAGENS E SERVICOS DE RECICLAGEM LTDA, Advogado: Dr. Carlos Roberto Salum, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante. **Processo: Ag-AIRR - 37-38.2018.5.06.0411 da 6ª Região**, Relator:



Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ZENEIDE NASCIMENTO RIBEIRO, Advogado: Dr. Kamerino Thadeu Lino Araújo, Advogado: Dr. Iuri Peixoto Lino Araújo, Advogada: Dra. Manuela fernanda Lima de Medeiros Uzumaki, Agravado(s): SEIKI SHIMABUKURO, Advogado: Dr. Alexandre Jorge Torres Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 48-77.2018.5.10.0016 da 10ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): PAULO ROBERTO DE CARVALHO RIBEIRO, Advogado: Dr. Tiago Lopes de Siqueira, Advogada: Dra. Flávia Cristina da Paz Tenório, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Dr. Ludimila Viana Barbosa, CTIS TECNOLOGIA S.A., Advogado: Dr. Bruno de Medeiros Lopes Tocantins, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante PAULO ROBERTO DE CARVALHO RIBEIRO a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CTIS TECNOLOGIA S.A., com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 61-13.2015.5.02.0046 da 2ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Advogado: Dr. Renato Spaggiari, Advogado: Dr. Fabio Fernando Jacob, Agravado(s): ASSOCIAÇÃO SAÚDE DA FAMÍLIA, Advogado: Dr. Euclides José Marchi Mendonça, MARIA DO ROSÁRIO REIS CORAINI, Advogado: Dr. Vilson da Silva, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, dar provimento ao agravo e ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SBDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-AIRR - 76-61.2018.5.13.0016 da 13ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): CLÁUDIO DE F. ALENCAR - ME E OUTRA, Advogada: Dra. Aracele Vieira Carneiro, Agravado(s): FRANCICLEBE ALVES DE FRANÇA, Advogado: Dr. Joel Fernandes de Brito Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 107-62.2016.5.17.0009 da 17ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): DACASA FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO E OUTRA, Advogada: Dra. Júlia Serrat Stein, Agravado(s): LILIAN ROMANHA PEREIRA ROZA, Advogado: Dr. Marco Aurélio Rangel Gobette, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante (DACASA FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CRÉDITO,



FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO E OUTRA) a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada (LILIAN ROMANHA PEREIRA ROZA), com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: AIRR - 115-85.2016.5.08.0107 da 8ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Liane Carla Marcião e Silva, Advogada: Dra. Ana Virgínia Batista Lopes de Souza, Agravado(s): MESSIAS SANTIAGO DIAS E OUTROS, Advogado: Dr. Márcio Pinto Martins Tuma, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento quanto ao tema "PRESCRIÇÃO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO" e dar-lhe provimento quanto ao tema "AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. VALE REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO E VALE CESTA. NATUREZA JURÍDICA. CUSTEIO PARCIAL PELO EMPREGADO" para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 140-97.2019.5.23.0003 da 23ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DE MATO GROSSO, Procuradora: Dra. Glaucia Anne Kelly Rodrigues do Amaral, Agravado(s): DANIELLY BENEDITA DA SILVA NEVES, Advogado: Dr. Elias Gomes da Silva, MB TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Camila Andretty, Decisão: por unanimidade, em conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-RR - 140-62.2019.5.17.0004 da 17ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MARTA CARNEIRO DE MENDONCA, Advogada: Dra. Giselli Tavares Feitosa Costa, Advogado: Dr. Roberto Freitas Pessoa, Agravado(s): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA, Procurador: Dr. Marcos José de Jesus, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante (MARTA CARNEIRO DE MENDONCA) a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada (FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA), com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: ARR - 146-66.2016.5.05.0341 da 5ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrente(s): CARLOS ALBERTO GOMES, Advogada: Dra. Ivanice Martins da Silva Caon, Agravado(s) e Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogada: Dra. Cláudia Santianni, Advogado: Dr. Luís Gustavo Soares Alfaya, Advogado: Dr. Vitor Macedo Pires, Decisão: à unanimidade, (a) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento; e (b) não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pelo Reclamante em que se discutiu o tema "PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA NAS RAZÕES DO RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE



DECLARAÇÃO VÁLIDA DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA". **Processo: AIRR - 164-21.2018.5.11.0351 da 11ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DO AMAZONAS, Advogado: Dr. Aldenor de Souza Rabelo, Agravado(s): SALVARE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., SILEIA BARROS BALIEIRO, Advogado: Dr. Diego Filadelfo Fernandes de Carvalho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, em conhecer e prover o agravo de instrumento do Estado do Amazonas, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 179-21.2019.5.10.0015 da 10ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): DISTRITO FEDERAL, Procurador: Dr. Adriano da Silva Araújo, Agravado(s): AURELILEIDE BARBOSA DE LACERDA, Advogado: Dr. Erick dos Santos Barros, Advogado: Dr. Gualter Henrique Dias Martins, COZISUL - ALIMENTAÇÃO COLETIVA EIRELI, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, em conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-AIRR - 212-08.2018.5.09.0004 da 9ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): JESSE JAMES FERREIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Mauro de Azevedo Menezes, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Marcos Luciano Gomes, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RR - 222-29.2018.5.05.0371 da 5ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): GILMAR DE SOUZA, Advogada: Dra. Giselli Tavares Feitosa Costa, Advogado: Dr. Roberto Freitas Pessoa, Agravado(s): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA, Procurador: Dr. Antonio Maria Filgueiras Cavalcante Junior, Decisão: por unanimidade, em não conhecer do agravo. **Processo: Ag-AIRR - 243-02.2016.5.05.0621 da 5ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme



Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): VULCABRAS AZALEIA-BA, CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S.A., Advogado: Dr. Joaquim Arthur Pedreira Franco de Castro, Advogado: Dr. Kaya Oliveira Sampaio, Advogado: Dr. Marcos Vinicius Corujeira Rodrigues, Agravado(s): MOZART GOMES REIS, Advogada: Dra. Sirlane Souza Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: AIRR - 249-89.2019.5.20.0005 da 20ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SERGIPE - HOSPITASE, Advogada: Dra. Irienne Ferreira Santana, Agravado(s): IZABEL NASCIMENTO SANTOS, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento ante a ausência de transcendência da causa. **Processo: AIRR - 285-28.2012.5.04.0101 da 4ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA., Advogado: Dr. Anderson Virginio Dall'Agnoll, OI S.A., Procurador: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): ALEXANDRE OLIVEIRA LEMOS, Advogado: Dr. Mauro de Azevedo Menezes, Decisão: por unanimidade, em sede de juízo de retratação positivo, dar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: ED-AIRR - 291-64.2014.5.03.0110 da 3ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S.A., Advogado: Dr. Lucas Mattar Rios Melo, Advogada: Dra. Pollyana Resende Nogueira do Pinho, Embargado(a): FABRÍCIA MIRIAM SANTOS PASSOS, Advogado: Dr. Juliano Pereira Nepomuceno, TIM CELULAR S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Antônio Freitas Farias de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: RR - 293-90.2018.5.09.0671 da 9ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): KLABIN S.A., Advogado: Dr. Joaquim Miró, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): RAFAEL DE SOUZA SANTOS, Advogada: Dra. Sandra Regina de Medeiros, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência jurídica da causa; (b) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PROVA DOCUMENTAL. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA NA FASE JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS. IMPOSSIBILIDADE", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (b.1) afastar a condenação imposta a título de honorários advocatícios e (b.2) inverter o ônus quanto ao pagamento das custas processuais, atribuindo-o ao Reclamante, do qual fica dispensado de recolhê-las, em razão do benefício da Justiça Gratuita que ora lhe defiro. **Processo: AIRR - 296-53.2018.5.19.0061 da 19ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): TIM CELULAR S.A., Advogado: Dr. Carlos Roberto



de Siqueira Castro, Advogado: Dr. Aluisio de Aquino e Silva Neto, Advogado: Dr. Marcos Vinícius Gomes dos Santos, Advogado: Dr. Danielle Cazeira Barros Aguiar, Advogado: Dr. Italo Alves de Oliveira, Agravado(s): HERTZ LUIZ DE MACEDO FONTES, Advogado: Dr. Alexandre Petrúcio de Carvalho Cardoso, TIME SOLUÇÕES EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento ante a ausência de transcendência da causa. **Processo: RR - 305-40.2015.5.09.0015 da 9ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Recorrido(s): ARIANE MELISSA BONANATO DEL MASSA, Advogado: Dr. Rodrigo Otávio das Chagas, GARRA SUL R&J LTDA. E OUTRO, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Parucker e Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE FRANQUIA. RELAÇÃO MERCANTIL ENTRE AS RECLAMADAS. INEXISTÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a responsabilidade subsidiária atribuída à Reclamada OI S.A. **Processo: AIRR - 313-15.2018.5.20.0012 da 20ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): NAILTON DO NASCIMENTO SILVA, Advogado: Dr. Tiago dos Santos Almeida Fraga, Agravado(s): CAMEL EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA, Advogado: Dr. Eduardo Torres Roberti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento ante a ausência de transcendência da causa. **Processo: RR - 354-82.2018.5.20.0011 da 20ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Luciana Maria de Medeiros Silva, Recorrido(s): CEMON SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Rafael Santos Dias, LEANDRO COSTA ALVES, Advogada: Dra. Andréa Emilly Correia de Alcântara, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 5º, II, da CF; II - dar provimento ao recurso de revista da Petrobras, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Com ressalva de entendimento do Exmo. Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin. **Processo: ED-ED-ARR - 389-80.2016.5.11.0005 da 11ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: ANA PAULA DE CASTRO LEAL, Advogado: Dr. Vitor Vilhena Gonçalo da Silva, Embargado(a): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Henri Dhouglas Ramalho, TAPAJÓS SERVIÇOS HOSPITALARES EIRELI, Advogada: Dra. Flávia Ramos de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: AIRR - 390-44.2015.5.03.0160 da 3ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Agravado (s): NOKIA SOLUTIONS AND NETWORKS DO BRASIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Arnaldo Pipek, SERGIO LUCIO GONDIM, Advogado: Dr. Jairo Eduardo Leles, TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. Bruno



Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL, Advogado: Dr. João Joaquim Martinelli, FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL, Advogada: Dra. Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, SERVIÇOS EM REDE DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. - SRT, Decisão: por unanimidade, em sede de juízo de retratação positivo, dar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-RR - 399-59.2018.5.11.0101 da 11ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MARIA DE FATIMA FERREIRA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Roberto Freitas Pessoa, Advogado: Dr. Gilpétron Dourado de Moraes, Advogado: Dr. Felipe Gilpétron Carvalho de Moraes, Agravado(s): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE, Procurador: Dr. Antonio Maria Filgueiras Cavalcante Junior, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo e aplicar à Agravante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Reclamada. **Processo: AIRR - 400-49.2015.5.11.0101 da 11ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Janilson da Costa Barros, Agravado(s): MEGA FOODS ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., PATRICIA NUNES GONCALVES, Advogado: Dr. Afonso Rodrigues da Silva, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, em conhecer e prover o agravo de instrumento do Estado do Amazonas, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SBDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-AIRR - 405-74.2014.5.19.0007 da 19ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Caroline Freire Cavalcanti Vilela, Agravado(s): FLAUBERT BISMARCK LOPES, Advogado: Dr. Manuela Mendonça de Araújo, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 544-41.2010.5.09.0008 da 9ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): IRMÃOS PASSAÚRA S.A., Advogado: Dr. Joel Berto, Recorrido(s): LAÉRCIO CUSTÓDIO FLORIANO, Advogado: Dr. Raul Aniz Assad, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "ABATIMENTO. CRITÉRIO GLOBAL", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 415 da SBDI-1 e, no



mérito, dar-lhe provimento para autorizar o abatimento pelo critério global dos valores pagos a título de horas extraordinárias, durante a vigência do contrato de trabalho do reclamante. **Processo: ED-RR - 576-05.2010.5.03.0108 da 3ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): ATENTO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Luiz Flávio Valle Bastos, LEIDILENE CAETANO VITOR KANAGUSKU, Advogado: Dr. Djalma Alves de Matos Júnior, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer dos embargos de declaração opostos pela Reclamada TELEFÔNICA BRASIL S.A. e, no mérito, dar-lhes provimento, com alteração do julgado, para exercer o juízo de retratação; (b) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada TELEFÔNICA BRASIL S.A. e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para (b1) afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com a Reclamada TELEFÔNICA BRASIL S.A. e, conseqüentemente, o pagamento das parcelas derivadas da aplicação das normas coletivas da categoria, assim como as demais parcelas relacionadas ao reconhecimento do vínculo com a Reclamada TELEFÔNICA BRASIL S.A. e (b2) condenar a Reclamada TELEFÔNICA BRASIL S.A. a responder, de forma subsidiária, pelo adimplemento de créditos trabalhistas não relacionados ao reconhecimento do vínculo com a tomadora de serviços. **Processo: Ag-AIRR - 601-44.2015.5.06.0145 da 6ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ARLAN CORREIA DE ARAUJO, Advogado: Dr. Cláudio Gonçalves Guerra, Advogada: Dra. Isadora Coelho de Amorim Oliveira, Agravado(s): NORSÁ REFRIGERANTES LTDA., Advogado: Dr. Antônio Henrique Neuenschwander, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: ED-ED-RR - 639-21.2012.5.01.0074 da 1ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: ANDRE LUIZ MACENA DA FONSECA, Advogado: Dr. João Alberto Guerra, Embargado(a): LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, SOTER MANUTENÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Índio do Brasil Cardoso, SOTER SOCIEDADE TÉCNICA DE ENGENHARIA S.A., Advogado: Dr. Roberto Kurtz Queiroz, Advogado: Dr. Cid de Camargo Junior, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: AIRR - 659-32.2012.5.03.0017 da 3ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): CONTAX S.A., Advogada: Dra. Loyanna de Andrade Miranda, TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): TALES ARAÚJO PINHEIRO, Advogado: Dr. Daniel Emílio Raminho, Decisão: por unanimidade, em sede de juízo de retratação positivo, dar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 659-86.2018.5.06.0001 da 6ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s):



ALBERTINA DINIZ BRAGA, Advogado: Dr. Maykom Willames Barros de Carvalho, Agravado(s): ESTADO DE PERNAMBUCO, Procurador: Dr. Adriano Aquino de Oliveira, PESSOAL ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELI, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: ED-ARR - 660-09.2016.5.09.0664 da 9ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: SERGIO APARECIDO ZAMBRIN, Advogado: Dr. Dorval Francisco da Silva, Advogado: Dr. Magda Francisca da Silva, Embargado(a): ARYSTA LIFESCIENCE DO BRASIL INDÚSTRIA QUÍMICA E AGROPECUÁRIA S.A., BASF S.A., Advogado: Dr. Geraldo Baraldi Júnior, BAYER S.A., Advogado: Dr. Danilo Pieri Pereira, DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA, Advogado: Dr. Valton Dória Pessoa, DU PONT DO BRASIL S.A., IHARABRAS SA INDUSTRIAS QUIMICAS, Advogado: Dr. Marcelo Mucci Loureiro de Melo, Advogada: Dra. Lidiane Correa, SIPCAM NICHINO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Wendel Silva, Advogado: Dr. Marcos Alves da Silva, TRANSPORTES LUFT LTDA., Advogado: Dr. João Vicente Capobianco, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, determinar que a Secretaria proceda às alterações necessárias na autuação, de forma a atender o pedido formulado pela Reclamada (Pet - 247242-09/2020), e julgar prejudicado o pedido formulado pelo Reclamante mediante a petição Pet - 286153-04/2020. **Processo: RR - 694-36.2017.5.21.0010 da 21ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Carolina Fonseca Rodrigues, Recorrido(s): HÉLIO FERNANDO DO AMARAL, Advogado: Dr. Anderson Pereira Barros, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa quanto ao tema "DIFERENÇAS SALARIAIS. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. PAGAMENTO DE VALORES DIFERENCIADOS EM FUNÇÃO DA REGIÃO DO PAÍS. NÃO HÁ VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", a fim de conhecer do recurso de revista quanto ao referido tema, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reconhecendo a licitude do pagamento de gratificação de função diferenciada por região, julgar improcedentes os pedidos formulados pelo Autor. Invertido o ônus da sucumbência, cumpre fixar custas pelo Reclamante, no importe de R\$800,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$40.000,00, dispensadas por ser beneficiário da Justiça Gratuita. **Processo: AIRR - 710-26.2018.5.22.0107 da 22ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE OEIRAS, Advogada: Dra. Hanna Leal Ribeiro Dias, Agravado(s): FRANCINETE DOS SANTOS CARVALHO, Advogado: Dr. José Silva Barroso Júnior, Advogado: Dr. Vicente Reis Rego Júnior, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política da causa; II) dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: ED-ARR - 725-19.2011.5.04.0017 da 4ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos,



Embargante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogada: Dra. Meire Aparecida de Amorim, Embargado(a): JOSÉ CAETANO JÚNIOR, Advogado: Dr. Gilberto Rodrigues de Freitas, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: RR - 740-42.2011.5.09.0245 da 9ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ALESSANDRO APARECIDO PINTO, Advogado: Dr. Geraldo Francisco Pomagerski, Recorrido(s): ITACRETO LTDA. - ME, Advogado: Dr. Luciano Sobieray de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: Ag-RR - 786-71.2015.5.12.0030 da 12ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): RAFAEL QUEMELO PAROLIM, Advogado: Dr. Jovenil de Jesus Arruda, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Toniolo Silva, Advogado: Dr. Raphael Sampaio Malinverni, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Advogado: Dr. Rafael Sganzerla Durand, BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO E OUTROS, Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, UNIÃO (PGF), Procurador: Dr. Clovis Martins Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, condenando a parte agravante a pagar à parte agravada a multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: ARR - 795-78.2011.5.04.0003 da 4ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravado(s) e Recorrente(s): ALDEMARINA DE MORAES NASCIMENTO DUTRA, Advogado: Dr. Régis Eleno Fontana, Agravante(s) e Recorrido(s): FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogada: Dra. Meire Aparecida de Amorim, Decisão: por unanimidade, I) conhecer do recurso de revista da reclamante quanto ao tema "DIFERENÇAS SALARIAIS. MODIFICAÇÃO NOS CRITÉRIOS DE CÁLCULO DAS VANTAGENS PESSOAIS" por violação do artigo 468 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para a) condenar a primeira reclamada (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF) ao pagamento de diferenças salariais, decorrentes da integração da parcela "cargo em comissão" na base de cálculo das vantagens pessoais da reclamante, com os reflexos competentes, a ser apurado em liquidação de sentença, bem como as diferenças de contribuições para a FUNCEF, autorizada a dedução da cota-parte da autora, pelo valor histórico, nos termos do Regulamento do Plano de Benefícios; b) condenar as reclamadas, solidariamente, a recalcular o valor saldado, cabendo a primeira reclamada (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF) a integralização da reserva matemática, levando-se em consideração as diferenças e reflexos deferido; c) juros de mora e correção monetária na forma da lei, com descontos fiscais e previdenciários nos termos da Súmula nº 368 e Orientação Jurisprudencial nº 363 da SBDI-1; d) Não atendidos os requisitos das Súmulas 219 e 329, são indevidos os honorários advocatícios. Inverte-se o ônus da sucumbência, mantido o mesmo valor da condenação; II) negar provimento ao agravo de instrumento da segunda reclamada. **Processo: ED-AIRR - 841-28.2016.5.09.0658 da 9ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: NATIELE CASTRO SANTOS MONTEIRO, Advogado: Dr. Guilherme Pezzi Neto,



Embargado(a): AIR SPECIAL SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA., EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, Advogada: Dra. Alexandra Pedroso Peppes, Advogada: Dra. Ana Carolina Assumpção Stoffel, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: AIRR - 915-18.2010.5.02.0002 da 2ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): BEL FRANCISCO SOARES, Advogada: Dra. Mariana Garcia da Silva, Agravado(s): BELLA FIRENZA PIZZARIA LTDA, Advogada: Dra. Elza Alves Feitosa, DEIVISON DOUGLAS DE ALMEIDA, MARIA APARECIDA ALVES DE ALMEIDA, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento ante a ausência de transcendência da causa. **Processo: AIRR - 927-35.2017.5.17.0013 da 17ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Augusto Carlos Lamego Junior, Agravado(s): MAURICIO NUNES SOARES, Advogado: Dr. Cláudia Borelli, PSG DO BRASIL LTDA, Advogada: Dra. Natália Forti de Oliveira, Advogado: Dr. José Carlos Nicola Ricci, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, em conhecer e prover o agravo de instrumento da 2ª Reclamada, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Com ressalva de entendimento do Exmo. Desembargador Convocado João Pedro Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. Silvestrin. Observação: Ressalvou entendimento o Exmo. Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin quanto ao tema: Considerando o entendimento majoritário da Turma, apenas ressalvo entendimento pessoal quanto ao ônus da prova. **Processo: ED-ARR - 949-91.2013.5.04.0661 da 4ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: ANTONIO JESUS RISSO DE LEON, Advogado: Dr. Darci Florindo Cappellari, Embargado(a): FRS S.A. - AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL, Advogado: Dr. Ricardo Ferreira da Silva, JBS AVES LTDA., Advogado: Dr. Ricardo Ferreira da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: AIRR - 965-93.2012.5.01.0069 da 1ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): LUIS CARLOS CRUZ, Advogado: Dr. Paulo Renato Vilhena Pereira, Advogado: Dr. Felipe Vilhena Pereira, Agravado(s): CLÍNICA PROFESSOR JOSÉ KOS S.A., NAIR ANCHIETA FERREIRA, Advogado: Dr. Cláudia Maria Barroso Finholdt, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: Ag-AIRR - 1028-66.2018.5.10.0002 da 10ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): FEDERACAO NACIONAL DOS BANCOS, Advogado: Dr. Estêvão Mallet,



Agravado(s): CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO - CONTRAF E OUTRO, Advogado: Dr. Jefferson Martins de Oliveira, MARINA CARREGAL SOUZA, Advogado: Dr. Tiago Dias Mascarenhas, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BRASÍLIA, Advogado: Dr. Paulo Roberto Alves da Silva, Advogado: Dr. Filipe Frederico da Silva Ferracin, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo interposto pela Federação-Reclamada; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante (FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS) a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada (MARINA CARREGAL SOUZA), com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1032-38.2014.5.03.0035 da 3ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): LIVIA GRANATO SALOMAO NAGIB MENDES, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante LIVIA GRANATO SALOMAO NAGIB MENDES a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: AIRR - 1059-64.2018.5.06.0013 da 6ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): EDVALDO DO NASCIMENTO SILVA, Advogado: Dr. Daniela Siqueira Valadares, Agravado(s): ASA BRANCA SEGURANCA PRIVADA LTDA, Advogado: Dr. Saulo Figueiroa Freire, Advogado: Dr. José Volemborg Ferreira Lins Filho, SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, Advogada: Dra. Carla Teresa Martins Romar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do Autor, ainda que reconhecida a transcendência jurídica apenas da questão da condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. **Processo: Ag-AIRR - 1117-34.2017.5.06.0391 da 6ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Agravado(s): EDJANE CAMPOS CAVALCANTI, Advogado: Dr. Antônio Carlos da Silveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-RR - 1134-93.2017.5.05.0651 da 5ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA, Procurador: Dr. Gabriel Santana Mônaco, Agravado(s): JOSE LUIZ OLIVEIRA BRAGA, Advogado: Dr. Roberto Freitas Pessoa, Advogado: Dr. Gilpetron Dourado de Moraes, Advogado: Dr. Felipe Gilpetron Carvalho de Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: RRAg - 1158-24.2014.5.06.0191 da 6ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Recorrente(s): EWANDRO ELVIS CRUZ SILVA,



Advogado: Dr. Rodrigo Chaves Perreira, Advogada: Dra. Hadhely Chaves Maia Couto, Agravado(s) e Recorrido(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Luciana Maria de Medeiros Silva, START-ENGENHARIA DE COMISSONAMENTO E MANUTENCAO LTDA, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I- negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamante; II- reconhecer a transcendência política da causa relativa à responsabilidade subsidiária da administração pública, mas não conhecer do recurso de revista obreiro. Com ressalva de entendimento do Exmo. Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-AIRR - 1211-74.2010.5.03.0111 da 3ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): CLÁUDIA ORDONES GIAROLA, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Rogério Netto Andrade, Advogada: Dra. Waldênia Marília Silveira Santana, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante CLÁUDIA ORDONES GIAROLA a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: AIRR - 1253-75.2017.5.09.0026 da 9ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DO PARANÁ, Procurador: Dr. Juliana Nunes de Santana, Agravado(s): ASSOCIACAO DA ESCOLA DO CAMPO - CASA FAMILIAR RURAL DE PAULO FRONTIN, Advogado: Dr. Jean Marcos Becker, ASSOCIAÇÃO REGIONAL DAS CASAS FAMILIARES RURAIS DO SUL DO BRASIL - ARCAFAR, VIVIANE APARECIDA MELECH KLOC, Advogada: Dra. Josiane Kroetz de Almeida Nogara, Decisão: por unanimidade, em conhecer e prover o agravo de instrumento do 3º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: ED-ED-RR - 1255-87.2010.5.03.0016 da 3ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: TELEMAR NORTE LESTE S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Welington Monte Carlo Carvalhaes Filho, Embargado(a): LIQ CORP S.A., Advogado: Dr. Daniel Battipaglia Sgai, TATIANE MENDES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Jairo Eduardo Leles, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer dos embargos de declaração opostos pela Reclamada TELEMAR NORTE LESTE S/A e, no mérito, dar-lhes provimento, com alteração do julgado, para exercer o juízo de retratação; (b) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada TELEMAR NORTE LESTE S/A e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar o reconhecimento



de vínculo de emprego com a Reclamada TELEMAR NORTE LESTE S/A, e, conseqüentemente, o pagamento das parcelas derivadas da aplicação das normas coletivas da categoria, assim como as demais parcelas relacionadas ao reconhecimento do vínculo com a referida Reclamada, e julgar improcedentes os pedidos formulados na presente reclamação trabalhista. Custas processuais a cargo da parte Autora, no valor de R\$ 500,00, fixadas com base no valor atribuído à causa (R\$ 25.000,00), de cujo recolhimento fica dispensada em razão da concessão da justiça gratuita. **Processo: ED-AIRR - 1262-86.2016.5.06.0145 da 6ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: STEFANY MARIA DA SILVA, Advogado: Dr. Rodrigo Chaves Perreira, Advogada: Dra. Hadhely Chaves Maia Couto, Embargado(a): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, DATAMÉTRICA - CONSULTORIA, PESQUISA E TELEMARKETING LTDA., Advogada: Dra. Kelma Carvalho de Faria Collier, Advogada: Dra. Ítala Rafaela da Luz Ribeiro, INDRA BRASIL SOLUÇÕES E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS S.A., Advogado: Dr. Leonardo Santini Echenique, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo. **Processo: Ag-AIRR - 1306-26.2012.5.15.0071 da 15ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): DEYVID RAMOS, Advogada: Dra. Janaina de Lourdes Rodrigues Martini, Agravado(s): CERTO RECURSOS HUMANOS LTDA, Advogado: Dr. Geraldo Jose Pereti, SITI SOCIEDADE DE INSTALACOES TERMOELETRICAS INDUSTRIAIS LTDA, Advogado: Dr. Rodrigo de Souza Rossanezi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1341-92.2017.5.05.0651 da 5ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Iuri Ribeiro Gonçalves, Agravado(s): MAGNOLIA SILVA DE SOUZA, Advogado: Dr. Laiane Nascimento e Silva, SANDES CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI, Decisão: por unanimidade, em conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 1387-69.2013.5.03.0007 da 3ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): OI MÓVEL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Recorrido(s): MARIA JOSÉ DA SILVA, Advogado: Dr. Adriano Passos de Jesus, TOP TARGET BH PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA. E OUTRA, Advogado: Dr. Bichara Abidão Neto, Advogado: Dr. Carlos Gomes Moutinho de Carvalho, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista da 3ª Reclamada, por violação ao art. 5º, II, da CF, com arrimo dos Temas 725 e 739 de Repercussão Geral do STF; e II - no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão regional, afastar a ilicitude da terceirização e o reconhecimento do vínculo de emprego com a Tomadora de Serviços, TNL PCS S.A., bem como os benefícios convencionais concedidos especificamente aos seus empregados, mantendo-se



exclusivamente a sua responsabilidade subsidiária em relação às parcelas remanescentes da condenação. **Processo: Ag-RR - 1412-94.2017.5.05.0651 da 5ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): JOAO RAIMUNDO CARNEIRO, Advogado: Dr. Roberto Freitas Pessoa, Advogado: Dr. Gilpetron Dourado de Moraes, Advogado: Dr. Felipe Gilpetron Carvalho de Moraes, Agravado(s): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA, Procuradora: Dra. Walkiria Maria de Souza Rego, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante (JOAO RAIMUNDO CARNEIRO) a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada (FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA), com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1450-95.2016.5.06.0172 da 6ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ENERGIMP S.A., Advogado: Dr. Túlio Claudio Ideses, Agravado(s): EDJAN JOSE SANTOS DA SILVA, Advogada: Dra. Poliane Silva de Oliveira Cabral, WIND POWER ENERGIA S.A. E OUTROS, Advogada: Dra. Fabianna Camelo de Sena Arnaud, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: ED-Ag-RR - 1518-95.2016.5.19.0006 da 19ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. John Cordeiro da Silva Júnior, Embargado(a): MARCOS SILVA BARBOSA, Advogada: Dra. Luciana Souza de Mendonça Furtado, Advogado: Dr. Gaudio Ribeiro de Paula, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: Ag-RR - 1532-16.2017.5.05.0271 da 5ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ANTONIO FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Roberto Freitas Pessoa, Advogado: Dr. Gilpétron Dourado de Moraes, Advogado: Dr. Felipe Gilpétron Carvalho de Moraes, Agravado(s): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA, Procurador: Dr. Antonio Maria Filgueiras Cavalcante Junior, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante (ANTONIO FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS) a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada (FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA), com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 1543-94.2016.5.11.0018 da 11ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): CLAUDI RODRIGUES BEZERRA, Advogada: Dra. Marly Gomes Capote, Recorrido(s): LIAA EMPREENDIMIENTOS NAVAIS LTDA. - ME, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa e conhecer do recurso de revista quanto ao tema "PRESCRIÇÃO. PRONÚNCIA DE OFÍCIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 487, II, DO CPC/15. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por má aplicação do art. 487, II, do CPC/15, e, no mérito, dar-lhe provimento, para



afastar a prescrição declarada de ofício e determinar o retorno dos autos à MM. Vara de origem, a fim de que, ultrapassado o referido óbice, julgue o feito, como entender de direito. **Processo: Ag-AIRR - 1577-86.2015.5.17.0002 da 17ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ISAAC SANTHIAGO MEDEIROS, Advogado: Dr. Thiago Nogueira Zen, Advogado: Dr. Gabriela Casati Ferreira Guimaraes, Agravado(s): ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA, Advogado: Dr. Marcelo Gomes da Silva, SIESA ELETRICIDADE LTDA., Advogado: Dr. Wéliton Róger Altoé, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 1618-26.2017.5.12.0001 da 12ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINTTEL/SC, Advogado: Dr. Mauro de Azevedo Menezes, Agravado(s): TIM S.A., Advogado: Dr. Antônio Rodrigo Sant'Ana, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 1678-28.2017.5.06.0401 da 6ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): EDSON MARQUES DIAS DA COSTA, Advogado: Dr. Luis Antônio Lima Santos, Recorrido(s): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA, UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Isabel Cecília de Oliveira Bezerra, Decisão: em, por unanimidade, após reconhecer a transcendência jurídica da causa, não conhecer do recurso de revista. **Processo: AIRR - 1689-82.2017.5.06.0231 da 6ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): FCA - FIAT CRHYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA., Advogada: Dra. Ana Paula Paiva de Mesquita Barros, Advogado: Dr. Marcelo Kanitz, Agravado(s): ALYSSON FIDELIX DE MELO, Advogado: Dr. Cayro Guimarães de Almeida Sobrinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, ante a ausência de transcendência da causa. **Processo: AIRR - 1724-41.2017.5.06.0005 da 6ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): LAUDECI MARIA DE FRANCA, Advogado: Dr. Edmilson Alves da Silva Júnior, Agravado(s): ESTADO DE PERNAMBUCO, Procurador: Dr. Paulo Collier de Mendonça, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, ante a ausência de transcendência da causa. **Processo: ED-AIRR - 1763-51.2017.5.07.0024 da 7ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: MUNICIPIO DE MERUOCA, Advogado: Dr. Paulo Maria Ribeiro Linhares Filho, Embargado(a): ZITA FERREIRA DE LIMA, Advogado: Dr. O'Reilly Gabriel do Nascimento, Advogado: Dr. Douglas do Nascimento Sampaio, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: AIRR - 1811-07.2017.5.20.0005 da 20ª Região**, Relator:



Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Roseline Rabelo de Jesus Moraes, Agravado(s): DAMIAO BISPO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Petrucio Messias de Souza, Advogado: Dr. Alex Salim M. Hussain, GMFS ENGENHARIA EIRELI, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, em conhecer do agravo de instrumento da Reclamada Petrobras, dando-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Com ressalva de entendimento do Exmo. Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 1875-29.2017.5.20.0001 da 20ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ALISSANDRO BATALHA DE GOES, Advogada: Dra. Allana Dayane Queiroz de Santana, Agravado(s): MED SALVA EMERGÊNCIAS MÉDICAS, Advogado: Dr. Constantino Savatore Morello Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento e, por consequência, não reconhecer a transcendência da causa. **Processo: ED-RR - 1900-35.2011.5.15.0084 da 15ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: MAURICIO VITOR DE SOUZA, Advogada: Dra. Débora Rios de Souza Massi, Advogada: Dra. Regiane Luiza Souza Sgorlon, Embargado(a): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Paulo Henrique Barros Bergqvist, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: AIRR - 1968-56.2017.5.07.0032 da 7ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): M DIAS BRANCO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS, Advogado: Dr. Gladson Wesley Mota Pereira, Agravado(s): JOSE WELLINGTON ALVES FERREIRA, VALDIRENE LIMA DE SOUSA MATOS, Advogado: Dr. Daniel Felinto dos Santos Neto, Advogado: Dr. Leônidas Martins Falcão de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento ante a transcendência da causa. **Processo: Ag-AIRR - 1992-94.2016.5.22.0002 da 22ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE PASSAGEM FRANCA DO PIAUÍ, Advogado: Dr. Shaymmon Emanuel Rodrigues de Moura Sousa, Agravado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO, Procurador: Dr. Jeane Carvalho de Araújo Colares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 2064-89.2017.5.07.0026 da 7ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Agravado(s): JOSE ALDERICO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Carlos



Antônio Chagas, Advogada: Dra. Ana Virgínia Porto de Freitas, Advogada: Dra. Roberta Uchôa de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 2067-05.2016.5.07.0018 da 7ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Agravado(s): JOAO FRANCISCO PINHEIRO, Advogado: Dr. Carlos Antônio Chagas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: AIRR - 2102-07.2011.5.02.0041 da 2ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Maury Izidoro, Advogado: Dr. Eduardo Mendes Sá, Agravado(s): KATIA APARECIDA ALVES LIMA, Advogado: Dr. Evandro Magnus Faria Dias, WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., Advogada: Dra. Márcia Cristina dos Santos Silva, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, em sede de juízo de retratação positivo, dar provimento ao agravo de instrumento, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-AIRR - 2156-52.2017.5.09.0013 da 9ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE COMUNICAÇÕES POSTAIS TELEGRÁFICAS E SIMILARES DO PARANÁ - SINTCOM, Advogado: Dr. Andréa Arruda Vaz, Agravado(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Daniel Sousa Isaías Pereira, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 2228-38.2013.5.01.0551 da 1ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): WILSON JOSÉ FERREIRA, Advogado: Dr. Hércules Anton de Almeida, Agravado(s): SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BARRA MANSA, Advogado: Dr. Rogério Serpa Cardoso, Advogado: Dr. Felipe Lopes Franco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: ED-RR - 2241-83.2011.5.03.0023 da 3ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz



Ramos, Embargante: LIQ CORP S.A., Advogada: Dra. Loyanna de Andrade Miranda, Embargado(a): NEYVITON HENRIQUE MARTINS COSTA, Advogado: Dr. Jair Souza Leal, TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer dos embargos de declaração opostos pela Reclamada LIQ CORP S.A. e, no mérito, dar-lhes provimento, com alteração do julgado, para exercer o juízo de retratação; (b) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada LIQ CORP S.A. e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com a Reclamada TELEMAR NORTE LESTE S/A, e, conseqüentemente, o pagamento das parcelas derivadas da aplicação das normas coletivas da categoria, assim como as demais parcelas relacionadas ao reconhecimento do vínculo com a referida Reclamada, e julgar improcedentes os pedidos formulados na presente reclamação trabalhista. Custas processuais a cargo da parte Autora, no valor de R\$ 440,00, fixadas com base no valor atribuído à causa (R\$ 22.000,00), de cujo recolhimento fica dispensada em razão da concessão da justiça gratuita. **Processo: RR - 2823-28.2014.5.02.0081 da 2ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): OI MÓVEL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Flavia Neves Nou de Brito, Recorrido(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, ESTEVÃO SILVA SANTOS, Advogado: Dr. José Antônio Cavalcante, GTX TELECOM COMÉRCIO DE TELEFONIA LTDA., Advogado: Dr. Crivani da Silva Souza, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE FRANQUIA. RELAÇÃO MERCANTIL ENTRE AS RECLAMADAS. INEXISTÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO", por ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a responsabilidade subsidiária atribuída à Reclamada OI MÓVEL S.A. **Processo: AIRR - 2842-86.2013.5.02.0075 da 2ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Agravado (s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogada: Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, LIQ CORP S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, ROSIMEIRE AGUIAR DOS SANTOS, Advogado: Dr. Flávio Bianchini de Quadros, Decisão: por unanimidade, I - dar provimento aos agravos de instrumento dos reclamados para, destrancados os recursos, determinar sejam incluídos em pauta de julgamento, reatuando-os como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; II - negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante. **Processo: ED-AIRR - 2900-78.2013.5.02.0014 da 2ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: IZAURA VALÉRIO AZEVEDO, Advogada: Dra. Mara Lúcia Salgado de Freitas, Embargado(a): PAULO LUCAS DA ROCHA, Advogado: Dr. Douglas Sabongi Cavaleiro, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: RR - 5246-49.2014.5.01.0481 da 1ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS,



Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): G-COMEX ÓLEO & GÁS LTDA., WANDER ANTONIO DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Luciana Araújo Galo, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista da Petrobras, para afastar a sua responsabilidade subsidiária pelos créditos reconhecidos na presente ação. Prejudicada a discussão quanto à abrangência da responsabilidade subsidiária. Com ressalva de entendimento do Exmo. Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-AIRR - 10005-63.2016.5.03.0147 da 3ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): HI TRANSPORTES LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E OUTROS, Advogada: Dra. Fabiana Diniz Alves, Agravado(s): ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Eduardo Junqueira de Oliveira Martins, RODOFORTE TRANSPORTE DE CARGAS LTDA - ME, Advogado: Dr. Luciano Ferreira Lopes, VANDERLEI FERREIRA MENDES, Advogado: Dr. Jansen Comunien, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar os Agravantes (HI TRANSPORTES LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E OUTROS) a pagarem multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor das partes Agravadas, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 10017-59.2016.5.15.0045 da 15ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, Advogada: Dra. Raquel Nassif Machado Paneque, Advogada: Dra. Ana Paula Fernandes Lopes, Advogada: Dra. Tatiane De Cicco Nascimbem Chadid, Agravado(s): CLAUDINEI GOMES DA SILVA, Advogado: Dr. Gustavo Costa, Advogada: Dra. Isis Martins da Costa Alemão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: RR - 10018-87.2019.5.15.0126 da 15ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Joao Gilberto Silveira Barbosa, Recorrido(s): AUTVALE AUTOMAÇÃO, INSTRUMENTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA., GIZELE ALEXANDRA DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Kátia Aparecida Maziero, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I conhecer do recurso de revista por violação dos art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da Petrobras pelos créditos trabalhistas deferidos à Parte Reclamante na presente ação. Com ressalva de entendimento do Exmo. Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin. **Processo: AIRR - 10056-44.2018.5.03.0102 da 3ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Paulo Dimas de Araújo, Agravado(s): ECEL -



ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Jose Igor Veloso Nobre, VALDIR BARBOSA ROCHA, Advogado: Dr. Grimaldo Bruno Fernandes Botelho, Decisão: por unanimidade, em conhecer e prover o agravo de instrumento da 2ª Reclamada, CEMIG, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 10057-62.2019.5.03.0015 da 3ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ADERMAN JOSE DE ARAUJO JUNIOR, Advogado: Dr. Wagner Dias Ferreira, Agravado(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. André Nogueira de Miranda Pereira Pinto, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante (ADERMAN JOSE DE ARAUJO JUNIOR) a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada (EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT.), com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 10137-64.2018.5.15.0132 da 15ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, Advogado: Dr. Marcelo Augusto Pimenta, Advogado: Dr. Leonardo Cardoso Rino, Agravado(s): EDVALDO EMENEGILDO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Rafael Luiz Nogueira, Advogado: Dr. José Cassiano do Nascimento Júnior, TECSUL ENGENHARIA LTDA., Advogada: Dra. Mara Rúbia de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 10139-71.2015.5.15.0089 da 15ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO, Advogado: Dr. André Luiz Teixeira Perdiz Pinheiro, Agravado(s): AB BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, Advogado: Dr. Paulo Henrique de Souza Freitas, Advogada: Dra. Rosângela Fadoni, BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Advogado: Dr. Eduardo Janzon Avallone Nogueira, COOPERATIVA DE CONSUMO DE INUBIA PAULISTA, Advogado: Dr. Marcos Roberto Fratini, DELLA COLETTA BIOENERGIA S/A, Advogado: Dr. Júlio César Fiorino Vicente, PRO AR ENGENHARIA TÉRMICA LTDA., Advogado: Dr. André Luiz Agnelli, TRIANGULO ALIMENTOS LTDA, Advogado: Dr. Leandro Prospero, VINICIUS SOARES DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Wilson Monteiro Vicente Júnior, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante PETROBRAS TRANSPORTE S/A - TRANSPETRO a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada VINICIUS SOARES DE ALMEIDA, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: AIRR - 10169-36.2014.5.03.0167 da 3ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo



Bastos, Agravante(s): BERNARDINO DOS SANTOS MACHADO, Advogado: Dr. Felipe Maurício Saliba de Souza, Agravado(s): CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA, Advogada: Dra. Natália Rocha Assunção, PRO - RODA COMERCIO E SERVICOS - EIRELI, Advogado: Dr. Nelson Morio Nakamura, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, ante a ausência de transcendência da causa. **Processo: AIRR - 10181-40.2018.5.15.0017 da 15ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, Procurador: Dr. Marco Antonio Miranda da Costa, Agravado(s): ALT-TEC SERVICOS TECNICOS EM GERAL LTDA, Advogado: Dr. Janaina Cristina de Castro e Barros, ERIKA VANESSA PEREIRA, Advogado: Dr. Igor Washington Alves Marchioro, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, em conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-RR - 10231-50.2013.5.01.0011 da 1ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): TATIANA DE JESUS OLIVEIRA, Advogado: Dr. Leonardo Campbell Bastos, Agravado(s): CONTAX S.A., Advogado: Dr. Gilda Elena Brandão de Andrade D Oliveira, Advogado: Dr. Andre Souza Torreato da Costa, OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante (TATIANA DE JESUS OLIVEIRA) a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada (OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 10234-34.2015.5.01.0011 da 1ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): CENTRO DE TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - PRODERJ, Procuradora: Dra. Renata Cotrim Nacif, Procurador: Dr. André Rodrigues Cyrino, Agravado(s): ALLEN RIO SERVIÇOS E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA., Advogado: Dr. Cristiano de Lima Barreto Dias, Advogado: Dr. Janaina Barreto Fernandes Pinto Coelho, RUBENS DOS SANTOS, Advogado: Dr. Luiz Ernesto Nogueira Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 10304-74.2016.5.15.0060 da 15ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): EMPRESA



BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Marina Rodrigues da Cunha Barreto Vianna, Agravado(s): ROBERTA CIAMBELLI MITTESTAINER, Advogado: Dr. Rodrigo Coviello Paula, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante (EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT) a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada (ROBERTA CIAMBELLI MITTESTAINER), com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 10333-33.2015.5.01.0066 da 1ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): B2W - COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO, Advogado: Dr. Luiz Felipe Barbosa Ramos, Advogado: Dr. Emerson Santos de Oliveira, Advogado: Dr. Túlio Claudio Ideses, Agravado(s): CLARISSE GUEDES CORREA MACHADO, Advogada: Dra. Leila de Mello Miranda, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Teixeira Espíndola, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 10354-21.2019.5.15.0117 da 15ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DA BARRA, Procurador: Dr. Marco Aurélio Silva Ferreira, Agravado(s): CARLOS ROBERTO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Miguel David Isaac Neto, Advogado: Dr. David de Alvarenga Cardoso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: RR - 10408-21.2019.5.15.0138 da 15ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PEDRO MARCO ROCHA, Advogada: Dra. Priscila Cristina Dias Wanderbroock, Recorrido(s): CAO A CHERY AUTOMOVEIS LTDA., Advogado: Dr. Roberto de Carvalho Bandiera Junior, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência jurídica da causa e não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante, em que foi examinado o tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA". **Processo: RRAg - 10459-44.2019.5.15.0037 da 15ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Recorrente(s): TIAGO GOMES FREHI, Advogado: Dr. Luiz Fernando Barizon, Advogado: Dr. Henrique Marcelo Barizon, Agravado(s) e Recorrido(s): DJR TRANSPORTES E SERVICOS CANAVIEIROS EIRELI - EPP, Advogado: Dr. Alexandre Ajona, Advogado: Dr. Paulo Fabiano de Oliveira, Advogado: Dr. Ludmila Pasquini, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento quanto às questões referentes ao intervalo intrajornada e prevalência do acordo coletivo sobre as convenções coletivas; e, II - reconhecendo a transcendência jurídica da causa quanto aos honorários advocatícios, não conhecer do recurso de revista. **Processo: AIRR - 10517-32.2019.5.03.0150 da 3ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme



Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): VICENTE JOSE BARROS ARAUJO, Advogado: Dr. Lucas José Ribeiro, Agravado(s): JOSE VALDAIR FARIA, MARIA DO CARMO FARIA, Advogado: Dr. José Joaquim Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento ante a ausência de transcendência da causa. **Processo: RR - 10534-19.2018.5.03.0016 da 3ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKEETING E INFORMÁTICA S.A., Advogada: Dra. Nayara Alves Batista de Assunção, Advogado: Dr. Lucas Mattar Rios Melo, Recorrido(s): ANA KAROLINA PAULA LEANDRO, Advogado: Dr. Sílvio Roberto Almeida Ramos, Advogado: Dr. Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira, Advogado: Dr. Robson Damasceno da Rocha, Decisão: à unanimidade, (a) reconhecer transcendência jurídica; (b) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. SEGURO-GARANTIA JUDICIAL. PRAZO DETERMINADO. VALIDADE", por violação do art. 5º, LV, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a deserção pronunciada e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito. **Processo: Ag-RR - 10542-51.2019.5.03.0051 da 3ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): JOSE DE OLIVEIRA PIRES, Advogada: Dra. Camila Cristina Celeste Rodrigues, Agravado(s): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA, Procurador: Dr. Betsaida Penido Rosa, UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Elisa Maria Moraes Braga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, aplicar ao Reclamante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol das Agravadas. **Processo: AIRR - 10578-76.2018.5.03.0165 da 3ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SÍTIO MINERAÇÃO S.A., Advogado: Dr. Flávio Augusto Tomás de Castro Rodrigues, Advogada: Dra. Daniela Lage Mejia Zapata, Agravado(s): NEUZA DE FATIMA ROCHA REIS E OUTROS, Advogada: Dra. Danielle Maura Andrade de Jesus Gurgel, Advogada: Dra. Delma Maura Andrade de Jesus, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento ante a ausência de transcendência da causa. **Processo: RR - 10644-92.2018.5.03.0056 da 3ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Marley Silva da Cunha Gomes, Advogado: Dr. Juliana de Almeida Mattos, Advogada: Dra. Raquel Araujo, Recorrido(s): EXPRESSO CAITITE EIRELI - ME, GILSON DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Thiago Vicente da Silva, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e contrariedade à Súmula 331, V, do TST; III - dar provimento ao recurso de revista, para afastar a responsabilidade subsidiária da 2ª Reclamada. Com ressalva de entendimento do Exmo. Desembargador Convocado



João Pedro Silvestrin. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 10666-34.2018.5.15.0019 da 15ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE GUARARAPES, Advogada: Dra. Carla de Nadai Sanches, Advogada: Dra. Janaína Ferreira Piccirilli, Recorrido(s): GERALDO GONCALVES DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Fernanda Cristina Santiago Soares, Advogado: Dr. Valeria Ferreira Rister, Decisão: por unanimidade: I - reconhecida a existência de transcendência jurídica da causa, nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT, conhecer do recurso de revista do Município Reclamado por violação do art. 791-A, § 3º, da CLT; II - no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Parte Reclamante ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência recíproca, no importe de 3% (três por cento) sobre o valor monetário da parte indeferida do pedido inicial (diferenças em adicional de insalubridade pela incorreta base de cálculo), conforme se verificar em liquidação de sentença, sendo facultado ao juiz da liquidação deferir futuramente o benefício da gratuidade de justiça ao Autor da reclamação, conforme o disposto no art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT, bem como suspender a exigibilidade da referida verba honorária na eventualidade da efetiva comprovação da hipossuficiência e de os créditos liquidados se mostrarem insuficientes ao seu adimplemento, nos termos do art. 791-A, § 4º, da CLT. **Processo: Ag-ARR - 10703-15.2017.5.03.0089 da 3ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): TANIA BERNADETE LEAL, Advogado: Dr. Luiz Carlos Pereira Rocha, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Sérgio Túlio de Barcelos, Advogado: Dr. Iury Moreira Assis, Advogado: Dr. Carlos Ney Pereira Gurgel, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. Reaute-se como Recurso de Revista com Agravo de Instrumento, mantendo-se o sobrestamento do feito. **Processo: AIRR - 10725-93.2018.5.03.0168 da 3ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Marley Silva da Cunha Gomes, Advogada: Dra. Eloá de Freitas Cardoso Cangussu, Advogado: Dr. Nazário Cleodon de Medeiros, Advogada: Dra. Raquel Araujo, Agravado(s): EMPRESA GESTÃO DE PESSOAS E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Carin Regina Martins Aguiar Senamo, Advogado: Dr. Felipe Ribeiro Zabin, KAUE HAMMEL, Advogado: Dr. João Roberto Silva do Amaral Neto, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, em conhecer e prover o agravo de instrumento da 2ª Reclamada, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Com ressalva de entendimento do Exmo. Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de



2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SBDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-AIRR - 10799-82.2019.5.18.0011 da 18ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MARCIA VALERIA CANDIDA DO NASCIMENTO, Advogada: Dra. Kelen Cristina Weiss Scherer Penner, Advogado: Dr. Morgana Cordeiro Vasconcelos, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Dr. Rodrigo de Freitas Mundim Lobo Rezende, Advogado: Dr. William Herrison Cunha Bernardo, Advogado: Dr. Lonzico de Paula Timóteo, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 10977-32.2018.5.15.0146 da 15ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): SINA BAURU ALIMENTOS LTDA., Advogado: Dr. Ademir Carlos Acorci, Recorrido(s): FRANCISCO ALVES DE SOUSA, Advogado: Dr. Daniel Murici Orlandini Máximo, JOSE ANTONIO SOLDADO, Advogado: Dr. Sanny Medik Lúcio, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa; II - conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada. **Processo: Ag-AIRR - 11017-73.2015.5.15.0128 da 15ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): DISMAFER DISPOSITIVOS, MATRIZES, FERRAMENTAS LTDA. - EPP, Advogado: Dr. Adriano José Prada, Agravado(s): MARIA ESTER MORAES CAPICOTTO E OUTROS, Advogado: Dr. Adriano José Prada, WANDERLEI PELISSARI E OUTROS, Advogado: Dr. Osvaldo Stevanelli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 11050-36.2016.5.03.0169 da 3ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): VALQUIRIA APARECIDA NAVES BERCHEZ, Advogado: Dr. Leonardo de Oliveira Rezende, Advogado: Dr. Luiz Otávio de Oliveira Rezende, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Aurélio Caciquinho Ferreira Neto, Advogado: Dr. Geraldo Alvim Dusi Júnior, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo interposto pela Reclamante; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante (VALQUIRIA APARECIDA NAVES BERCHEZ) a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF), com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 11055-97.2016.5.09.0005 da 9ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, Procuradora: Dra. Kamila dos Santos Tabaquini,



Recorrido(s): CLEUSA ROSA CARDOSO DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. Alexandre Nishimura, CONSTRUTORA HAMIRISI LTDA - EPP, Advogado: Dr. Eldes Martinho Rodrigues, HAMIRISI SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA., Advogada: Dra. Maria do Perpétuo Socorro Rassy Teixeira Manfron, HPLUS SERVIÇOS LTDA., Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, em: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e contrariedade do art. 818 da CLT e da Súmula 331, V, do TST; e II - dar provimento ao recurso de revista da Universidade Federal do Paraná, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-AIRR - 11214-62.2015.5.15.0052 da 15ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): IC TRANSPORTES LTDA., Advogado: Dr. Renato Pires Bellini, Agravado(s): VILMAR DE ARAUJO LONDE, Advogado: Dr. Cláudio Eustáquio Filho, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: AIRR - 11248-33.2016.5.03.0150 da 3ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): QUALYCON ALIMENTOS LTDA E OUTRO, Advogado: Dr. Antônio Daniel Cunha Rodrigues de Souza, Advogado: Dr. Pascoal Belotti Neto, Advogado: Dr. Francisco Antônio de Camargo Rodrigues de Souza, Agravado(s): CEMAR PARTICIPACOES S.A., DENISE RAMIRES SIMOES DE LIMA - EIRELI, ELIANE PIVA RAMIRES ABDO - EIRELI, ELOA DO CARMO ALMENDROS RAMIRES - EIRELI, ESPERANCA PARTICIPACOES LTDA, LAURA CYNTHIA DA SILVA RANGEL VIEIRA, Advogado: Dr. Jaime Ribeiro Júnior, MARALOG DISTRIBUIÇÃO S.A. E OUTRO, Advogado: Dr. César Augusto Gomes Hércules, Advogado: Dr. Bruno Henrique Rodrigues dos Santos, MARANHAO AUTO SERVICO S/A, PATRICIA PIVA RAMIRES NECHAR - EIRELI, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 11264-92.2017.5.15.0125 da 15ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): DANIEL VIEIRA DA SILVA, Advogada: Dra. Patrícia Alessandra Tamião de Queiroz, Advogado: Dr. Luciano Aparecido Takeda Gomes, Advogado: Dr. Patricia Ballera Vendramini, Agravado(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP, Advogada: Dra. Grazielle Bueno de Melo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao



agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-RR - 11344-03.2017.5.03.0089 da 3ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): CONSÓRCIO CONSTRUCAP - ESTRUTURAL - PROJECTUS, Advogado: Dr. Ricardo Pereira de Freitas Guimarães, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Júlio de Carvalho Paula Lima, Advogado: Dr. Augusto Carlos Lamêgo Júnior, RONALDO SOARES SILVA, Advogado: Dr. Eduardo Nonato da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao 1º Reclamado, Consórcio Construcap - Estrutural - Projectus, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 2.004,35 (dois mil e quatro reais e trinta e cinco centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante. **Processo: RR - 11352-08.2015.5.15.0059 da 15ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): GV DO BRASIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇO LTDA., Advogado: Dr. Luiz Gustavo Bueno, Recorrido(s): E G SERV BRASIL SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA., LAERCIO AGUILAR DOS SANTOS, Advogado: Dr. Rogério de Barros Correia Lopes, Advogado: Dr. Antônio José Dias Júnior, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa; II - conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada. **Processo: RR - 11362-90.2016.5.15.0132 da 15ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESSENCIS ECOSSISTEMA LTDA, Advogado: Dr. Marcus Vinícius Perretti Mingrone, Recorrido(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Marilda Iziqhe Chebabi, Advogado: Dr. Joao Gilberto Silveira Barbosa, VALDECI BARRETO, Advogado: Dr. Dario Martinez Ramos, Advogado: Dr. Wesley Luiz Esposito, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência jurídica da causa quanto ao tema "RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. SEGURO GARANTIA JUDICIAL. APÓLICE. REQUISITOS", a fim de conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada, por violação do art. 899, § 11, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que conceda novo prazo para a Reclamada ESSENCIS ECOSSISTEMA LTDA regularizar o seguro garantia judicial, observados todos os requisitos determinados pelo Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1, de 16 de outubro de 2019, e prossiga no julgamento do feito, como entender de direito. **Processo: AIRR - 11380-29.2017.5.15.0051 da 15ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Lucelaine da Silva Ribeiro, Agravado(s): DOMINGOS SAVIO DE FARIA, Advogado: Dr. Ariovaldo Paulo de Faria, Decisão: por unanimidade, em reconhecer a transcendência jurídica da causa e dar provimento ao agravo de instrumento, por possível violação do art. 5º, II, da CF, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento,



reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Com ressalva de entendimento do Exmo. Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin. **Processo: RR - 11409-96.2018.5.18.0007 da 18ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): JBS S/A, Advogado: Dr. Adahyl Rodrigues Chaveiro, Recorrido(s): BRENDOW DIAS SILVA, Advogado: Dr. Wanuzza Pereira Silva, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da causa, em: I - conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da CF e, II - no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a ausência de garantia do juízo pronunciada, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que examine o agravo de petição da Reclamada, como entender de direito. **Processo: RR - 11416-81.2014.5.15.0017 da 15ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU, Advogado: Dr. Wagner Luiz Gianini, Advogado: Dr. João Antônio Bueno e Souza, Advogado: Dr. Jonas Oller, Advogado: Dr. Marco Antonio Cais, Recorrido(s): ANTONIO LOPES SOBRINHO, Advogada: Dra. Ibiraci Navarro Martins, Advogado: Dr. Itamar Leônidas Pinto Paschoal, CONSTRUTORA LEMOS RIO PRETO EIRELI, Advogado: Dr. Carlos Edmur Marquesi, Y.R.C. CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA., Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada à terceira reclamada (COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU). **Processo: RR - 11494-82.2019.5.15.0055 da 15ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): JOSE AILTON ROSA, Advogado: Dr. Luciano Rossignolli Salem, Advogado: Dr. Celso Richard Urbano, Advogado: Dr. César Augusto Rossignolli, Recorrido(s): CENTRAL PLAST EMBALAGENS LTDA, Advogado: Dr. Ricardo Ragazzi de Barros, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência jurídica da causa quanto a ambos os temas; e (b) não conhecer do recurso de revista interposto pela parte Reclamante, em que foi examinado o tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA". **Processo: AIRR - 11723-69.2019.5.03.0057 da 3ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA MG, Advogado: Dr. Roberto Celso Dias de Carvalho, Advogado: Dr. Raphaelo Philippe Pinel e Moura, Agravado(s): CONSTRUTORA ARTEC S/A, Advogado: Dr. Sheila Mildes Lopes, WANDO WILLIAN SILVA, Advogada: Dra. Angelita Aparecida Pugas, Decisão: por unanimidade, conhecer e prover o agravo de instrumento da 2ª Reclamada, com base em contrariedade a súmula e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reautuando-o como recurso de revista, observando-



se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 12176-21.2016.5.15.0062 da 15ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP, Procurador: Dr. Nazário Cleodon de Medeiros, Procurador: Dr. Grazielle Bueno de Melo, Agravado(s): REGINALDO DA SILVA VIEIRA, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Carenci, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: AIRR - 12407-14.2015.5.03.0031 da 3ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MÁRCIO ROBERTO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Olbe Martins Filho, Agravado(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. André Nogueira de Miranda Pereira Pinto, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência POLÍTICA da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 12478-17.2017.5.15.0094 da 15ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS, Advogado: Dr. Mônica Luiza Viegas Rodrigues, Agravado(s): ADRIANA APARECIDA GALINDO, Advogado: Dr. Sandro Rogério Batista Lopes, COLÚMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL S/C LTDA., Advogado: Dr. Janaína Cristina de Castro e Barros, STRATEGIC SECURITY - CONSULTORIA E SERVICOS LTDA E OUTRO, Advogado: Dr. Janaína Cristina de Castro e Barros, Decisão: por unanimidade, em conhecer e prover o agravo de instrumento da 2ª Reclamada, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 16091-86.2016.5.16.0018 da 16ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): RAIMUNDO DIOGO DA CONCEICAO NETO, Advogado: Dr. Ricardo Augusto Duarte Dovera, Recorrido(s): GEOKINETICS GEOPHYSICAL DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Adler Gomes Leitão, Advogado: Dr. Vinicius Victor Lima de Carvalho, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fabiano Falcão de Andrade Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Min. Alexandre Luiz Ramos, reconhecer a transcendência política da causa, mas não conhecer do recurso de revista obreiro. Com ressalva de entendimento do Exmo. Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-



questionamento. **Processo: AIRR - 20013-96.2017.5.04.0451 da 4ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D, Advogado: Dr. Rodrigo Soares Carvalho, Advogado: Dr. Marcus Vinícius Agostini, Advogado: Dr. Jimmy Bariani Koch, Advogada: Dra. Gabriela Lucas de Olivera Guattini, Advogado: Dr. Ana Luiza Salome Lourencetti, Agravado(s): RICARDO ALMERON FERREIRA, Advogado: Dr. Alberto Rodrigues da Silva, TONIN E Busetto Ltda, Advogado: Dr. Gerson Livi, Decisão: por unanimidade, em conhecer e prover o agravo de instrumento da 2ª Reclamada, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 20108-76.2018.5.04.0521 da 4ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS, Advogado: Dr. Marcelo Nedel Scalzilli, Advogado: Dr. Matheus Becher Jacobus, Recorrido(s): DIONATAN LUCAS CARDOZO, Advogado: Dr. Marcelo Henrique Lorenzi, Decisão: à unanimidade, (a) reconhecer a transcendência jurídica da causa; (b) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE. AÇÃO AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017", por violação do art. 791, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a condição suspensiva imposta na decisão recorrida e condenar o Reclamante ao pagamento de honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 791-A, § 4º, da CLT. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 20199-03.2017.5.04.0522 da 4ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): INTECNIAL S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Cláudio Botton, Advogado: Dr. Daniele Kalinoscki, Recorrido(s): VALDOMIRO ANTONIO BRESSIANI, Advogado: Dr. Valter Augusto Kaminski, Advogado: Dr. Tânia Lourdes Mustefaga, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa e conhecer do recurso de revista quanto ao tema "DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA. APLICAÇÃO DO REDUTOR", por violação do art. 950, parágrafo único, do Código Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença na parte em que se determinou a incidência do redutor de 25% para o pagamento de pensão em parcela única (fl. 731). Custas processuais inalteradas. **Processo: AIRR - 20199-62.2017.5.04.0761 da 4ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Agravado (s): MUNICÍPIO DE TRIUNFO, Advogado: Dr. Thiago Ehlers, UNISERV - UNIÃO DE SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Lais Reis Silva Pires, Advogado: Dr. Eurídice de Moraes Chagas Fioreze, Agravado(s): HELIO NUNES, Advogado: Dr. Rhodi Leandro Costa, Advogada: Dra. Daiane Fátima Castro Reichow, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - não sendo transcendente o recurso de revista da 1ª Reclamada, negar provimento ao agravo de



instrumento que visava a destrancá-lo; II - conhecer e prover o agravo de instrumento do Município de Triunfo, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-AIRR - 20252-53.2013.5.04.0221 da 4ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Agravado(s): CARMEN LUCIA DA CUNHA VINHAS, Advogado: Dr. Dilceu Antônio Zatt, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar o Agravante BANCO DO BRASIL S.A. a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada CARMEN LUCIA DA CUNHA VINHAS, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: AIRR - 20454-08.2018.5.04.0301 da 4ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procuradora: Dra. Rebeca Santos Machado, Agravado(s): IARA PIRES, Advogado: Dr. Andrio Portuguez Fonseca, PRISMASERV SOLUÇÕES EMPRESARIAIS EIRELI, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Estado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 20500-77.2017.5.04.0512 da 4ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES, Procurador: Dr. Adecir José Slongo, Agravado(s): ANALICE DE ROSSI, Advogado: Dr. Caroline Schossler, Advogado: Dr. Marise Helena Laux, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, Advogado: Dr. Karine Centenaro, Decisão: por unanimidade, em conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja



incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 20595-19.2017.5.04.0121 da 4ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ALEX SANDRO ABREU DA COSTA, Advogada: Dra. Jessyca Ramos Pereira, Agravado(s): RVT CONSTRUTORA LTDA, Advogado: Dr. André Moita Monteiro, Decisão: por unanimidade, I - reconhecer a transcendência política da causa; II- dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 20598-08.2018.5.04.0551 da 4ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Marcelo Luís Forte Pittol, Recorrido(s): ROSELUCIA ANDRIGHE PITON, Advogado: Dr. Eduardo Facchinello, Decisão: à unanimidade, quanto ao tema "AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. VALE REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO E VALE CESTA. NATUREZA JURÍDICA. CUSTEIO PARCIAL PELO EMPREGADO", reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (a) admitir a natureza indenizatória da parcela "Auxílio-Alimentação", e, por conseguinte, julgar improcedentes os pedidos referentes à mencionada verba formulados na petição inicial; (b) afastar a condenação da Reclamada ao pagamento de honorários advocatícios e (c) condenar a Reclamante ao pagamento de honorários sucumbenciais, no percentual de 5% sobre o valor da causa, em favor dos patronos da Reclamada, observando-se os termos do § 4º do art. 791-A da CLT (condição suspensiva de exigibilidade, por ser a Reclamante beneficiária da justiça gratuita). Custas processuais de R\$ 487,59 (quatrocentos e oitenta e sete reais e cinquenta e nove centavos), atribuídas à Reclamante, calculadas sobre o valor de R\$ 24.379,47 (valor dado à causa na peça inicial), de cujo pagamento está dispensada, por ser beneficiária da justiça gratuita (acórdão, fl. 614 do documento sequencial eletrônico nº 03). **Processo: AIRR - 20687-82.2017.5.04.0028 da 4ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D, Advogado: Dr. Rodrigo Soares Carvalho, Advogado: Dr. Jimmy Bariani Koch, Advogado: Dr. Ana Luiza Salome Lourencetti, Agravado(s): MARINÔNIO SERVICE LTDA., Advogado: Dr. Marcos Leandro Moreira Trindade, Advogado: Dr. Mario Antonio Hubenthal Pellegrini Filho, Advogada: Dra. Renata Teixeira Cavalcanti, PATRICIA PRUSS RODRIGUES DA SILVA, Advogado: Dr. Reinaldo Pereira da Rocha, Decisão: por unanimidade, em conhecer e prover o agravo de instrumento da 2ª Reclamada, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: ED-AIRR - 20727-72.2018.5.04.0305 da 4ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA -



HOSPITAL REGINA, Advogado: Dr. Marcia Pessin, Embargado(a): FABIANA SOARES AVILA, Advogada: Dra. Daniela Cigerza Rodrigues, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Guilherme Caputo Bastos, relator, e determinar a remessa dos autos ao gabinete de sua Excelência. **Processo: RR - 20775-32.2019.5.04.0261 da 4ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Recorrido(s): ODIRLEI CASAGRANDE, Advogado: Dr. Artur Bacaltchuk, Advogado: Dr. Gabriel Scherer, SEREDE - SERVIÇOS DE REDE S.A., Advogado: Dr. Francisco Queiroz Caputo Neto, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. DEDUÇÃO DO CRÉDITO OBTIDO EM JUÍZO. POSSIBILIDADE. AÇÃO AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017", a fim de (b) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada, por violação do art. 791-A, §4º, CLT, e, no mérito, (c) dar-lhe provimento, para dar plena aplicação ao disposto no art. 791-A, §4º, CLT, no que diz respeito à possibilidade de dedução dos honorários advocatícios devidos à parte Ré dos créditos apurados em favor da parte Autora nestes autos ou em outros processos, desde que sejam capazes de suportar as despesas. Custas processuais inalteradas. **Processo: AIRR - 20896-33.2016.5.04.0013 da 4ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Benoni Canellas Rossi, Agravado(s): FA RECURSOS HUMANOS LTDA., Advogada: Dra. Rita Kássia Neske Unfer, LILIANE RODRIGUES DE LIMA, Advogado: Dr. Mauro da Rosa, Decisão: por unanimidade, em conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 20896-20.2016.5.04.0664 da 4ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Augusto Barriles, Recorrido(s): AGOSTINHO LUIZ CARON, Advogada: Dra. Priscila Paetzold Trindade, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. VALE REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO E VALE CESTA. NATUREZA JURÍDICA. CUSTEIO PARCIAL PELO EMPREGADO", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para reconhecer a natureza indenizatória da parcela "Auxílio-Alimentação", e, por conseguinte, julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, afastando-se, inclusive, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Custas processuais atribuídas ao Reclamante, no importe de R\$ 100,00, calculadas sobre o valor de R\$ 5.000,00 (valor arbitrado pelo Tribunal Regional), de cujo recolhimento fica dispensado, em razão de ser beneficiário da justiça gratuita. **Processo: AIRR - 20928-**



85.2018.5.04.0104 da 4ª Região, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA SUL-RIO-GRANDENSE - RS, Procurador: Dr. Juliano de Angelis, Procurador: Dr. Mauro Trindade Grequi, Agravado(s): PROGRESSO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., TAIS DOS SANTOS DUARTE, Advogado: Dr. Onéssimo Laus Cruz, Decisão: por unanimidade, em conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 21135-43.2016.5.04.0011 da 4ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A., Advogado: Dr. Sergio Roberto da Fontoura Juchem, Advogado: Dr. Daniela Farneda Hummes, Agravado(s): MARCOS AURELIO LAURIANO, Advogado: Dr. Bruno Feijo Imbroinisio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento e, por consequência, não reconhecer a transcendência da causa. **Processo: AIRR - 21300-97.2016.5.04.0332 da 4ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Agravado(s): EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB, Advogado: Dr. Patricia Fernandez Selistre, SR SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI, Advogado: Dr. Alexandre Sutkus de Oliveira, Advogado: Dr. Lucas Bueno de Souza, Agravado(s): SUSANA BARRETO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. João Henrique Filereno, Decisão: por unanimidade, em: I - conhecer e prover o agravo de instrumento da 2ª Reclamada, Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A - Trensurb, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 21715-37.2016.5.04.0023 da 4ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): DEVALDI DIAS DA SILVA, Advogado: Dr. Luciano Sômis Mânica, Agravado(s): CELSUL ENGENHARIA LTDA., Advogado: Dr. João Antônio Pinto de Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, condenando a parte agravante a pagar à parte agravada a multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: RR - 21866-33.2016.5.04.0013 da 4ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Mário Fernando Martins Rodrigues, Recorrido(s): ADAO BARCALA DO NASCIMENTO, Advogada: Dra. Salete Steffens Pereira de Souza, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa quanto ao tema "AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. VALE REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO E VALE CESTA. NATUREZA JURÍDICA. CUSTEIO PARCIAL PELO EMPREGADO", a fim de conhecer do recurso de revista quanto ao referido tema, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para reconhecer a natureza indenizatória da parcela "Auxílio-



Alimentação", e, por conseguinte, julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 21957-21.2015.5.04.0511 da 4ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): RINALDI S.A. - INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS, Advogado: Dr. Renato Invernizzi, Advogada: Dra. Nilvana Cesca, Recorrido(s): MARIKLEIDE CORREA RODRIGUES, Advogada: Dra. Janete Clair Mezzomo Zonatto, Decisão: à unanimidade, (a) reconhecer a transcendência política da causa; (b) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL. JUSTA CAUSA", por violação do art. 3º da Lei nº 4.090/62, e, no mérito, dar-lhe provimento para, excluir da condenação o pagamento de 13º salário proporcional. **Processo: ED-AIRR - 24687-22.2015.5.24.0002 da 24ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: JOSE MAURICIO ESCOBAR, Advogado: Dr. Amanda Vilela Pereira, Advogado: Dr. Marcos Ávila Corrêa, Embargado(a): AMARILDO CELESTINO DE OLIVEIRA E OUTRA, Advogado: Dr. Almir Vieira Pereira Júnior, ARNALDO BARBOSA DA SILVA FILHO, Advogada: Dra. Liviane Alcântara Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: RR - 24727-24.2017.5.24.0005 da 24ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTEVAO AFONSO CORREA DE MACEDO, Advogado: Dr. Almir Vieira Pereira Júnior, Advogado: Dr. Eloísio Mendes de Araújo, Recorrido(s): CG SOLURB SOLUÇÕES AMBIENTAIS SPE LTDA., Advogado: Dr. Barbara Silva Vessoni, Decisão: à unanimidade, (a) reconhecer a transcendência política da causa; (b) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. LIMPEZA URBANA. NR 24 DO ANTIGO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. APLICABILIDADE", por violação do art. 5º, V e X, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença na parte em que se condenou a Reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 81400-68.2004.5.02.0049 da 2ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): JAMES DA SILVA, Advogado: Dr. Renato Valverde Uchôa, Agravado(s): NEMA ENGENHARIA LIMITADA, ORLANDO DOS SANTOS JUNIOR, Advogado: Dr. Simone Gomes Cardoso, ROSA MORATO DA SILVA, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: ED-RR - 93100-34.2008.5.24.0002 da 24ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICAÇÕES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINTTEL/MS, Advogada: Dra. Marimea de Souza Pacher Bello, Embargado(a): OI S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, SÃO PAULO CONTACT CENTER LTDA. - SPCC E OUTRO, Advogada: Dra. Melissa Aparecida Martinelli Gaban, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: AIRR - 98700-**



68.2008.5.15.0137 da 15ª Região, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ANTONIO FERNANDO DE PAULA, Advogado: Dr. Nelson Meyer, Agravado(s): ALICIA SOBRAL DE CARVALHO, CAMEMOL COMERCIO, CALDEIRARIA, MECANICA E MONTAGEM LTDA - EPP, DAMARIS GONCALVES SOBRAL, ELIAS GONCALVES SOBRAL, Advogado: Dr. Guilherme Joly, ELIDA MARIA CARMELO MARCELINO, Advogado: Dr. Sérgio Roberto Sacchi, ELILDE GONCALVES SOBRAL, FELIPE ANTONIO BUENO BARBOZA, Advogada: Dra. Flávia Fernanda de Freitas Salvador, GEDEAO FORTI, Advogado: Dr. João Carmelo Alonso, GINO ZAWITOSKI DEFENDI, Advogado: Dr. Sérgio Roberto Sacchi, JOAO DE ALMEIDA PINTO, Advogado: Dr. Sérgio Roberto Sacchi, JOSE ANTONIO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Guilherme Joly, JOSE CARLOS SUZIGAN, Advogado: Dr. Mylton Miglioranza Filho, JULIANA SOBRAL RODI, Advogado: Dr. Guilherme Joly, NEVIO BROSSI FILHO, Advogado: Dr. Jefferson Luiz Lopes Goularte, TANIA MARA BALASSA CROVACE, TREVECOM INDUSTRIA, COMERCIO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, Advogado: Dr. Guilherme Joly, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, ante a ausência de transcendência da causa. **Processo: AIRR - 100043-10.2018.5.01.0341 da 1ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA, Procuradora: Dra. Flávia Coelho Barboza, Agravado(s): CRUZ VERMELHA BRASILEIRA - FILIAL DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA, ROSEMERE MARTINS DA SILVA, Advogado: Dr. Victor Jácomo da Silva, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, em conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 100076-17.2019.5.01.0227 da 1ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU, Procurador: Dr. Stefano Viana Bousquet, Procuradora: Dra. Andreza Fernandes Valinote, Agravado(s): CLAUDIA AUGUSTA TELES, Advogado: Dr. Alisson do Nascimento Cunha, EMPRESA IGUAÇU DE MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Alisson do Nascimento Cunha, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, em conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por



disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-AIRR - 100106-35.2018.5.01.0341 da 1ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): ROBERTO LUIZ PEREIRA MARTINS, Advogada: Dra. Áurea Martins Santos da Silva, Advogado: Dr. Fábio de Souza Cazarim, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: AIRR - 100191-54.2016.5.01.0482 da 1ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Sérgio Luiz Pinheiro Sant'Anna, Agravado(s): MARILANE FRANCA DE SOUZA, Advogado: Dr. Paulo Eduardo Barros de Sousa, TECKNOCON SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELI, Advogada: Dra. Glaucilene Vítor Gorgonha, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, em conhecer e prover o agravo de instrumento da 2ª Reclamada, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: ED-RR - 100208-18.2017.5.01.0042 da 1ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: VALDEMIR SOARES DIONIZIO, Advogado: Dr. Rodolfo de Araújo Langsdorff, Embargado(a): RR NEGOCIOS EM ALIMENTOS LTDA, SEARA ALIMENTOS LTDA., Advogado: Dr. Carlos Alonso de Sá Gutiérrez, Advogado: Dr. Fernando Maximiliano Neto, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: AIRR - 100270-77.2018.5.01.0283 da 1ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BARRA, Procurador: Dr. Antônio José Cabral de Oliveira, Procuradora: Dra. Renata Gomes Barreto Coutinho, Agravado(s): COSME DE SOUZA BORGES, Advogada: Dra. Roberta dos Santos Pinheiro Rosa Viana, GAIA SERVICE TECH TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA, Advogada: Dra. Elisabete de Mesquita Cuim Nunes, Advogado: Dr. André Luiz Borges Simões Sobrinho, Decisão: por unanimidade, em conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em



diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 100282-68.2016.5.01.0281 da 1ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos, Agravado(s): RAFAEL DOS SANTOS MATIAS ROSARIO, Advogado: Dr. Mauricio Fernandes Vallejo, TEC-SUB TECNOLOGIA SUBAQUÁTICA LTDA., Decisão: por unanimidade, em conhecer e prover o agravo de instrumento da 2ª Reclamada, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Com ressalva de entendimento do Exmo. Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin. **Processo: RR - 100300-64.2018.5.01.0008 da 1ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Raimundo Nonato Ferreira, Recorrido(s): DANILO NASCIMENTO DE ARRUDA, Advogada: Dra. Cecília Teodora Silva, PRIMUS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA EIRELI, Advogado: Dr. Marcelo Peixoto da Silva, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista da 2ª Reclamada, para afastar a responsabilidade subsidiária da ECT. Com ressalva de entendimento do Exmo. Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SBDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-AIRR - 100574-27.2017.5.01.0343 da 1ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Agravado(s): JOSE GONCALVES FERREIRA, Advogada: Dra. Áurea Martins Santos da Silva, Advogada: Dra. Jessika Crystine Ramos do Amaral, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: AIRR - 100756-32.2017.5.01.0078 da 1ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Agravado(s): INATOS - INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA, TRABALHO, OPORTUNIDADES E SAÚDE, Advogado: Dr. Rubem Ramos Riff, ISABELA DE ALMEIDA VIANA PEREIRA, Advogada: Dra. Elizabeth de Almeida V Pereira, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos., em conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista,



observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-AIRR - 100759-57.2018.5.01.0011 da 1ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): GABRIEL TADEU BARROS ALBUQUERQUE MELLO MINGUTA, Advogado: Dr. Álvaro Luiz dos Santos Brum, Agravado(s): EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA., Advogada: Dra. Gabriela da Costa Cervieri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: AIRR - 100782-78.2018.5.01.0471 da 1ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Maria Beatriz Freitas de Oliveira, Procuradora: Dra. Raquel do Nascimento Ramos Rohr, Agravado(s): GERMANA ECCARD VIEIRA, Advogado: Dr. Fabrício Marchetti Almeida, PROL STAFF LTDA., Advogado: Dr. Antonio Carlos Magalhaes Furtado, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, em conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: ARR - 100785-06.2016.5.01.0341 da 1ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Renata Cotrim Nacif, Agravado(s) e Recorrido(s): CUIDAR EMPRESA DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA TÉCNICO LTDA. - EPP, ROSANGELA GOMES APOLINARIO, Advogado: Dr. Denise Helena Silva Raimundo Nunes, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I) reconhecer a transcendência política da causa; II) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA CONDUTA CULPOSA", por ofensa aos artigos 818 da CLT e 373 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pleito de responsabilização subsidiária do segundo reclamado - ESTADO DO RIO DE JANEIRO - pelos créditos trabalhistas deferidos à reclamante; e III) julgar prejudicado o exame do agravo de instrumento do segundo reclamado quanto ao tema



"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA". Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-AIRR - 100797-69.2016.5.01.0551 da 1ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): CARLOS EDUARDO MEDEIROS SILVA, Advogado: Dr. Hércules Anton de Almeida, Advogado: Dr. Juliano Moreira de Almeida, Advogado: Dr. Everton Filipe Vieira da Costa, Agravado(s): FRIGORÍFICO VALE DO SAPUCAÍ LTDA., Advogado: Dr. Arnaldo Garcia Miguel Junior, Advogado: Dr. Giovanni Maldi de Melo, Advogado: Dr. Leandro Costa Soares Moutinho, Advogado: Dr. Leandro Costa Soares Moutinho, Advogado: Dr. Giovanni Maldi de Melo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: AIRR - 100915-22.2016.5.01.0203 da 1ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ALAINE LETICIA SOARES ANSELMO, Advogado: Dr. Celso Braga Gonçalves Roma, Advogado: Dr. Paulo Roberto da Silva Mitrano, Advogado: Dr. Jader Salomone, Advogada: Dra. Sandra Morais Patricio Silva, Advogado: Dr. Rafael Roma de Moura, Agravado(s): ASSOCIAÇÃO MARCA PARA PROMOÇÃO DE SERVIÇOS, INSTITUTO DE GESTÃO EM POLÍTICAS PÚBLICAS - IGEPP, MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS, Procuradora: Dra. Ísis Maria de Azevedo, Procurador: Dr. Ewerton Faustino Pereira, NÚCLEO DE SAÚDE E AÇÃO SOCIAL - SALUTE SOCIALE, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-RR - 100989-44.2016.5.01.0052 da 1ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): CARLOS ANDRE DE LIMA, Advogada: Dra. Luciene Aparecida de Oliveira Braga, Agravado(s): ENSEADA INDÚSTRIA NAVAL S.A., Advogado: Dr. Dagoberto Pamponet Sampaio Júnior, Advogado: Dr. Regina Helena Ximenes, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Daniel Penha de Oliveira, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao agravo. Com ressalva de entendimento do Exmo. Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 101002-94.2016.5.01.0035 da 1ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ESTADO



DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Waldir Zagaglia, Procurador: Dr. Ricardo Mathias Soares Pontes, Agravado(s): CARLOS ROBERTO SILVA COUTINHO, Advogado: Dr. André Porto Romero, Advogado: Dr. Claudia Cristina Torturela de Figueiredo, Advogado: Dr. Andre Figueiredo Romero, PRÓ-SAÚDE - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR, Advogado: Dr. Raphael Bigotto, Advogado: Dr. Roberto Ricomini Piccelli, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento do Estado do Rio de Janeiro. **Processo: Ag-AIRR - 101009-50.2016.5.01.0047 da 1ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): INVESTIPLAN COMPUTADORES E SISTEMAS DE REFRIGERAÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Túlio Claudio Ideses, Agravado(s): EMERSON VIANA BARCELOS, Advogada: Dra. Suelen Janisse dos Santos da Silva Bezerra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 101043-21.2017.5.01.0522 da 1ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): RODRIGO DA SILVA CARVALHO, Advogado: Dr. Hércules Anton de Almeida, Advogado: Dr. Emerson Bernardo Pereira, Advogado: Dr. Juliano Moreira de Almeida, Agravado(s): TURSAN TURISMO SANTO ANDRÉ LTDA., Advogado: Dr. Bento Oliveira Silva, Advogado: Dr. Marcelo Figueredo Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar o Agravante (RODRIGO DA SILVA CARVALHO) a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada (TURSAN TURISMO SANTO ANDRÉ LTDA.), com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: AIRR - 101161-75.2016.5.01.0281 da 1ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Maria Beatriz Freitas de Oliveira, Agravado(s): BEQUEST CENTRAL DE SERVIÇOS LTDA., ROSANE GONCALVES DE BRITO, Advogado: Dr. Paulo Fernandes Soares Júnior, Decisão: por unanimidade, em conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RRAg - 101306-17.2017.5.01.0049 da 1ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Recorrente(s): BROOKFIELD ENGENHARIA S.A., Advogada: Dra. Elcem Cristiane Paes Gazelli, Agravado(s) e Recorrido(s): PEDRO GONCALO DE BRITO, Advogado: Dr. Raphael de Souza Wandermurem, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada, por carente de transcendência, II - reconhecer a transcendência política da causa relativa à correção monetária para conhecer do recurso de revista e dar provimento parcial ao apelo, para determinar a aplicação da tese vinculante do STF fixada na ADC 58, no sentido da incidência do IPCA-E mais juros pela TR acumulada na fase pré-judicial e, a partir da



citação, a incidência da taxa SELIC, que já inclui os juros de mora. **Processo: RR - 101309-89.2017.5.01.0204 da 1ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PRONUTRI PREMIUM REFEICOES LTDA. E OUTRO, Advogado: Dr. Rodrigo Elian Sanchez, Recorrido(s): NEW COZIN SERVIÇOS - EIRELI - EPP - N/P DE FERNANDO DE SOUZA RIBEIRO, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fraton Rodrigues, Advogado: Dr. Augusto Carlos Lamêgo Júnior, ROSANGELA MARQUES DE ARAUJO, Advogado: Dr. Denilson Prata da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO POR COORDENAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO", por violação do art. 2º, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (a) afastar o reconhecimento de grupo econômico entre as Recorrentes PRONUTRI PREMIUM REFEICOES LTDA. e PRONUTRI PREMIUM PARTICIPAÇÕES E LOCAÇÕES LTDA. e as demais Reclamadas; e (b) julgar improcedente o pedido de responsabilização solidária das Reclamadas PRONUTRI PREMIUM REFEICOES LTDA. e PRONUTRI PREMIUM PARTICIPAÇÕES E LOCAÇÕES LTDA. pelo pagamento das parcelas trabalhistas deferidas na presente reclamação. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 101332-41.2017.5.01.0202 da 1ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Maria Beatriz Freitas de Oliveira, Procurador: Dr. Pedro Loula, Recorrido(s): ADRIANA PEREIRA GOMES, Advogada: Dra. Eloina Pereira Santos Rodrigues, GAIA SERVICE TECH TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA, Advogada: Dra. Elisabete de Mesquita Cuim Nunes, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, reconhecida a transcendência política da causa, nos termos do art. 896-A, II, da CLT, em conhecer do recurso de revista interposto pelo 2º Reclamado, por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária do Estado do Rio de Janeiro em relação aos créditos trabalhistas deferidos à Parte Reclamante na presente reclamação. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 101372-89.2017.5.01.0471 da 1ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE MIRACEMA, Advogado: Dr. Andreia Medeiros Ferreira de Souza, Advogado: Dr. Juliana Macedo Pereira Braga, Agravado(s): CLEMENTE DA SILVA, Advogado: Dr. Verônica Estephanelli do Prado Dezidério, CONTINENTAL SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, em conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, Município de Miracema, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em



pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 101415-53.2018.5.01.0483 da 1ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos, Agravado(s): DEIGMAR SILVA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Jorge Luiz da Silva Rodrigues, Advogado: Dr. Lucas Chelles Mesquita Neves, LUPATECH S.A., Advogado: Dr. Joao Marcos Cavichioli Feiteiro, SOTEP SOCIEDADE TÉCNICA DE PERFURAÇÃO S.A., Advogado: Dr. Joao Marcos Cavichioli Feiteiro, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, em conhecer e prover o agravo de instrumento da 2ª Reclamada, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Com ressalva de entendimento do Exmo. Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 101681-08.2017.5.01.0020 da 1ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Agravado(s): LUANA DE OLIVEIRA RIBEIRO VIEIRA, Advogada: Dra. Rosana Fabiana Alves Donato, Advogado: Dr. Jose Moreira de Assis, VS BRASIL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, em conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 101779-38.2017.5.01.0005 da 1ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Agravado (s): MANOEL INOCENCIO, Advogado: Dr. Ester Damas Pereira, Advogado: Dr. Marcio Rodrigues, TOPMIX ENGENHARIA E TECNOLOGIA DE CONCRETO S.A., Advogado: Dr. José Carlos Silveira Belintani Filho, Decisão: por



unanimidade, I- não conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamante, e, por consequência, não reconhecer a transcendência da causa e; II- negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada ante a ausência de transcendência da causa. **Processo: AIRR - 101964-03.2017.5.01.0482 da 1ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos, Advogada: Dra. Daniela Albino Aragão de Souza, Agravado(s): PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Rodrigo Seixas Scofano, Advogado: Dr. Thiago Bressani Palmieri, RUAN DA CRUZ FELIX, Advogado: Dr. Paulo Eduardo Barros de Sousa, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, em conhecer e prover o agravo de instrumento da 2ª Reclamada, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Com ressalva de entendimento do Exmo. Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 102231-08.2017.5.01.0471 da 1ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Maria Beatriz Freitas de Oliveira, Procurador: Dr. Flávio Assaid Sfair da Costa Rocha, Agravado(s): COOPSEGE COOPERATIVA DE TRABALHO, ROBERTA BOCAFOLI MOREIRA, Advogado: Dr. Joaquim Fernandes de Moura Júnior, Advogado: Dr. Franklin de Sá Xavier Junior, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, em conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 102671-71.2017.5.01.0481 da 1ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravado(s) e Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos, Agravante(s) e Recorrido(s): UTC ENGENHARIA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Fernando Morelli Alvarenga, Agravado(s) e Recorrido(s): ARICLENES GOMES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Leonardo Lessa Rabello,



Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista da 2ª Reclamada, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e contrariedade à Súmula 331, V, do TST; e II - dar provimento ao recurso de revista da 2ª Reclamada, para afastar a responsabilidade subsidiária da Petrobras. Com ressalva de entendimento do Exmo. Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin. **Processo: RR - 111900-43.2007.5.01.0081 da 1ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): COOPERATIVA DOS TRABALHADORES TELEFÔNICOS OPERADORES EM MESA EXAME - RIO DE JANEIRO, RICARDO JOSÉ DE VASCONCELOS CAMPISTA, Advogado: Dr. Fernando da Silva Andrade Júnior, Decisão: por unanimidade: I - exercer o juízo de retratação, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, reformando a decisão anteriormente proferida por esta 4ª Turma; II - conhecer do recurso de revista da Telemar Norte Leste S.A., por violação do art. 94, II, da Lei 9.472/97, com arrimo dos Temas 725 e 739 de Repercussão Geral do STF; e III - no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão regional, afastar a ilicitude da terceirização e o reconhecimento do vínculo de emprego com a Telemar Norte Leste S.A., julgando-se improcedente a reclamação. Custas em reversão, das quais está isento o Reclamante por ser beneficiário da justiça gratuita. **Processo: RR - 121400-88.2009.5.12.0039 da 12ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): IRACI KATH, Advogado: Dr. Murilo César Rosa Júnior, Recorrido(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Ana Virgínia Batista Lopes de Souza, L.C. MINATO E CIA. LTDA., Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - exercer o juízo de retratação, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, reformando a decisão anteriormente proferida por esta 4ª Turma; II - negar provimento ao recurso de revista autoral. Com ressalva de entendimento do Exmo. Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-AIRR - 134000-59.2009.5.04.0009 da 4ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. José Alexandre Fenilli de Miranda, Advogada: Dra. Juliana Veiga Biedrzycki, HIROKO KANNO, Advogado: Dr. Régis Eleno Fontana, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo interposto pela Fundação-Reclamada; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante (FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF) a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada (HIROKO KANNO), com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 1000011-**



41.2019.5.02.0074 da 2ª Região, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): LORENZETTI S.A. - INDÚSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALÚRGICAS, Advogada: Dra. Fernanda Valente Lopes, Advogada: Dra. Andréia Pereira Reis, Recorrido(s): LUIZ MACHADO, Advogado: Dr. Eduardo Antonio Caram, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência jurídica da causa quanto ao tema "RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. SEGURO GARANTIA JUDICIAL. APÓLICE. REQUISITOS", a fim de conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada, por violação do art. 5º, LV, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que conceda prazo para a Reclamada regularizar o seguro garantia judicial, observados todos os requisitos determinados pelo Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1, de 16 de outubro de 2019, e prossiga no julgamento do feito, como entender de direito. **Processo: Ag-AIRR - 1000015-95.2019.5.02.0715 da 2ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ICOMON TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Agravado(s): OSMAR BRESSAN, Advogado: Dr. Rodrigo Ferreira Ferrari, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: RRAg - 1000023-40.2018.5.02.0252 da 2ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravado(s) e Recorrente(s): CECI SALZA LIMA DE FREITAS, Advogado: Dr. Antônio Cassemiro de Araújo Filho, Agravante(s) e Recorrido(s): MUNICÍPIO DE CUBATÃO, Procurador: Dr. Maurício Cramer Esteves, Agravado(s) e Recorrido(s): MARVIN - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., Advogado: Dr. Ricardo Wehba Esteves, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa quanto ao apelo do segundo reclamado - MUNICÍPIO DE CUBATÃO; II - dar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo segundo reclamado - MUNICÍPIO DE CUBATÃO - para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; III - sobrestar o exame do recurso de revista interposto pela reclamante. **Processo: RR - 1000025-85.2019.5.02.0442 da 2ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): RAFAEL MARTINEZ SILVA, Advogado: Dr. Higino de Oliveira Rodrigues, Advogada: Dra. Vanessa do Amparo Cid Peres, Recorrido(s): ESSEMAGA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA E OUTRO, Advogado: Dr. Renato Sauer Colauto, Decisão: (a) reconhecer a transcendência jurídica da causa quanto a ambos os temas e (b) não conhecer do recurso de revista interposto pela parte Reclamante, em que se examinou o tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA". **Processo: ED-AIRR - 1000027-35.2015.5.02.0009 da 2ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: MARCELO DE OLIVEIRA MACHADO, Advogado: Dr. Danilo Grazini Júnior,



Embargado(a): TRAMONTINA SUDESTE S.A., Advogado: Dr. José Décio Dupont, Advogado: Dr. Ricardo Abel Guarneri, Advogado: Dr. Marcelo Bento de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: RR - 1000030-17.2020.5.02.0008 da 2ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): JONIAS DO CARMO FERREIRA, Advogado: Dr. José Arthur Di Prospero Júnior, Advogada: Dra. Rosângela Ferreira Euzébio, Advogada: Dra. Sheila Aparecida Barbosa, Recorrido(s): APARECIDA FABIANA MEIRELES ATAIDE ENGENHARIA, Advogado: Dr. Maria Goretti da Rocha, VALTER XAVIER DE LIMA JUNIOR, Decisão: à unanimidade, (a) reconhecer a transcendência jurídica da causa quanto a ambos os temas e (b) não conhecer do recurso de revista interposto pela parte Reclamante, em que se examinou o tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA". **Processo: RRAg - 1000040-39.2019.5.02.0447 da 2ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Recorrente(s): RODRIGO ABRANTES TAVARES, Advogado: Dr. José Henrique Coelho, Agravado(s) e Recorrido(s): DUPATRI HOSPITALAR COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA., Advogado: Dr. Maria Fernanda Carvalho de Camargo, Decisão: por unanimidade, não sendo transcendente o recurso de revista do Reclamante, em negar provimento ao agravo de instrumento que visava a destrancá-lo e, reconhecendo a transcendência jurídica da matéria relativa à condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, não conhecer do recurso de revista obreiro. **Processo: RR - 1000177-63.2018.5.02.0606 da 2ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): EMILSON DOS REIS FORTUNATO SANTOS, Advogado: Dr. Ricardo Fontana da Silva, Recorrido(s): VIP TRANSPORTES URBANO LTDA., Advogado: Dr. Márcio Cezar Janjacom, Advogada: Dra. Sílvia Jane Viana Rebolo, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência jurídica da causa e não conhecer do recurso de revista, em que foi examinado o tema " BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA ". **Processo: Ag-AIRR - 1000283-10.2018.5.02.0320 da 2ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ICOMON TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Dr. Flavio Maschietto, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Advogado: Dr. Heraldo Jubilit Junior, Agravado(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, VALMIR DE MORAIS, Advogado: Dr. Renata Sanches Guilherme, Advogado: Dr. Ricardo Sanches Guilherme, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: AIRR - 1000288-21.2019.5.02.0086 da 2ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s):



ROGERIO PASCOA DOS SANTOS, Advogada: Dra. Josimara Cereda da Cruz, Agravado(s): COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, Advogada: Dra. Maria Eduarda Ferreira Ribeiro do Valle Garcia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante, ainda que reconhecida apenas a transcendência da questão da condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. **Processo: Ag-AIRR - 1000297-43.2017.5.02.0606 da 2ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ICOMON TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Flavio Maschietto, Agravado(s): PEDRO LUIZ MIO, Advogada: Dra. Márcia Regina Cajaíba de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: AIRR - 1000306-50.2019.5.02.0342 da 2ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP, Procurador: Dr. Nazário Cleodon de Medeiros, Procuradora: Dra. Ângela Maria da Conceição Silva, Agravado(s): ELISANGELA DE SOUZA GOUVEIA, Advogada: Dra. Maria Adelaide da Silva, GUARDA DE ELITE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, em conhecer e prover o agravo de instrumento da 2ª Reclamada, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 1000324-34.2018.5.02.0301 da 2ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE GUARUJÁ, Procurador: Dr. Mônica Derra Dib Daud, Agravado(s): CONVIDA REFEICOES LTDA, Advogada: Dra. Andrea Guelheri Araújo, Advogada: Dra. Camila das Graças Eugênio, Advogada: Dra. Renata Rita Volcov, THAIS RODRIGUES DE SOUSA, Advogado: Dr. Paulo Fernando Fordellone, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, em conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009),



que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1000361-75.2016.5.02.0319 da 2ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PATRÍCIA HONORATO COITIM, Advogado: Dr. Nivaldo Cabrera, Recorrido(s): TBRH RECURSOS HUMANOS LTDA., Advogado: Dr. Carla Cristiane Hallgren Silva, WAL MART BRASIL LTDA., Advogada: Dra. Raquel Nassif Machado Paneque, Decisão: à unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pela Reclamante, em que foi examinado o tema "ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. CONTRATO TEMPORÁRIO. SÚMULA Nº 244, III, DO TST. INAPLICABILIDADE". **Processo: Ag-AIRR - 1000427-28.2017.5.02.0446 da 2ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP, Advogado: Dr. Aldo dos Santos Ribeiro Cunha, Agravado(s): ANTONIO SERAFIM LOPES, Advogado: Dr. Paulo Eduardo Lyra Martins Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: RR - 1000447-19.2018.5.02.0079 da 2ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrido(s): AIR LIQUIDE BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Gustavo Granadeiro Guimarães, CÁSSIO OLIVEIRA DE BRITO, Advogado: Dr. Fábio Barros dos Santos, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência jurídica da causa; (b) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada GLOBALSEG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. quanto ao tema "DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. SUBSTITUIÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL POR SEGURO GARANTIA JUDICIAL COM PRAZO DETERMINADO E SEM CLÁUSULA DE RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DO ATO CONJUNTO TST.CSJT. Nº 1/2019. DESERÇÃO NÃO CONFIGURADA", por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (b.1) afastar a deserção do recurso ordinário interposto pela Reclamada GLOBALSEG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. e (b.2) determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para o exame do referido recurso, como entender de direito. **Processo: AIRR - 1000485-46.2016.5.02.0323 da 2ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): EMERSON HENRIQUE LIVOLIS E OUTROS, Advogada: Dra. Judlyanica Priscila Barreto, Agravado(s): FLU INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA. - EPP E OUTROS, Advogado: Dr. Roberto Cardone, J.F.EMPREENDEIMENTOS E ADMINISTRACAO LTDA, UBERNILTON GOMES BARBOSA, Advogado: Dr. Daniel Augusto de Souza Rangel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, ante a ausência de transcendência da causa. **Processo: AIRR - 1000486-30.2018.5.02.0042 da 2ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS SA TELEBRAS, Advogada: Dra. Danielle Amiden Martins, Advogado: Dr. Renata



Oliveira Andrade Neves, Agravado(s): MARIO NASCIMENTO PORTO, Advogado: Dr. Maria Lúcia Dutra Rodrigues Pereira, TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, ante a ausência de transcendência da causa. **Processo: RR - 1000502-88.2019.5.02.0384 da 2ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): WMB SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA., Advogada: Dra. Raquel Nassif Machado Paneque, Recorrido(s): JOSEANE GOMES SANTANA, Advogado: Dr. Joel Martins Pereira, S S LIMPEZA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., Decisão: à unanimidade, (a) reconhecer transcendência política; (b) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. SEGURO-GARANTIA JUDICIAL. PRAZO DETERMINADO. VALIDADE", por violação do art. 5º, LV, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a deserção pronunciada e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito. **Processo: AIRR - 1000502-98.2019.5.02.0704 da 2ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ, Advogado: Dr. Marcelo Hiroyuki Sato, Advogado: Dr. Ana Carolina Magalhaes Fortes, Advogado: Dr. Audrey Martins Magalhaes Fortes, Advogada: Dra. Alice Siqueira Peu Montans de Sa, Agravado(s): KAUANE PEREIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Evandro Magnus Faria Dias, LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA., Advogada: Dra. Rosilene Gonçalves Monteiro, Advogado: Dr. Marlon Nunes Mendes, Decisão: por unanimidade, em conhecer e prover o agravo de instrumento da 2ª Reclamada, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RRAg - 1000519-65.2018.5.02.0706 da 2ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Recorrente(s): SERGIO ROJAS ELMAUER, Advogado: Dr. Ariovaldo Lopes Ribeiro, Agravado(s) e Recorrido(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Decisão: por unanimidade, em: I - reconhecendo a transcendência jurídica da causa, não conhecer do recurso de revista; e III - negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1000521-59.2018.5.02.0019 da 2ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ALESANDRO FERNANDES DA SILVA, Advogado: Dr. Manoel Marcelino da Cruz Paião, Agravado(s): CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA, Advogado: Dr. Daniel Battipaglia Sgai, GDU MULTI SERVICOS E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP, Advogada: Dra. Simone Custódio Jana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, ante a ausência de transcendência da causa. **Processo: AIRR - 1000525-64.2017.5.02.0332 da 2ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): APARECIDA EMBALAGENS SAO PAULO LTDA, Advogada: Dra.



Kelen Cristina da Silva, Agravado(s): LUCIANO INNOCENTI ALAMINOS, Advogado: Dr. Tadeu Sanchez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, ante a ausência de transcendência da causa. **Processo: Ag-AIRR - 1000551-45.2017.5.02.0467 da 2ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): WAGNER INACIO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Paulo Henrique de Oliveira, Agravado(s): MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-RR - 1000619-63.2017.5.02.0606 da 2ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Alberto de Almeida Augusto, Advogado: Dr. Maury Izidoro, Advogada: Dra. Marina Rodrigues da Cunha Barreto Vianna, Agravado(s): CELIA REGINA LEME DE MORAES, Advogado: Dr. Hudson Marcelo da Silva, Advogado: Dr. Vilanir Ferreira de Melo, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo e aplicar à Agravante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Reclamante. **Processo: AIRR - 1000619-98.2018.5.02.0292 da 2ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): JOSE WILIAN DOMICIANO, Advogado: Dr. Sérgio Gomes Costa, Advogado: Dr. Miriam Barbosa Costa, Agravado(s): DEPOSITO DE MATERIAIS P CONSTRUCAO MORATENSE LTDA, Advogado: Dr. Joaquim Augusto Tadeu Hernandez, Decisão: por unanimidade: I)-reconhecer a transcendência política da causa; II) dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 1000665-68.2015.5.02.0203 da 2ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): OCIPLEX COMERCIO E INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA, Advogado: Dr. Fábio Ussit Corrêa, Agravado(s): ANTONIO JOSE DA SILVA, Advogado: Dr. Luciandro Botelho Franco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 1000700-82.2017.5.02.0033 da 2ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): JOSE ROBERTO LOURENCAO, Advogado: Dr. Valter Francisco Meschede, Agravado(s): COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ, Advogada: Dra. Alice Siqueira Peu Montans de Sá, GUIMA CONSECO CONSTRUÇÃO, SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA., Advogado: Dr. Bruno Freire Gallucci, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 1000723-04.2019.5.02.0374 da 2ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ICOMON TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Dr. Nelson Wilians Fraton Rodrigues, Agravado(s): CAIQUE DOS SANTOS BORGES,



Advogado: Dr. Raimundo Jeter Rodrigues Costa, TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: RRAg - 1000762-92.2019.5.02.0085 da 2ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Recorrente(s): PAULO CESAR DOS SANTOS, Advogada: Dra. Mariângela Marques Maranhão, Advogado: Dr. Matheus Henrique Marques Maranhão, Agravado(s) e Recorrido(s): NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A., Advogado: Dr. Eduardo Montenegro Dotta, Advogado: Dr. Danilo Lacerda de Souza Ferreira, Decisão: por unanimidade: I) não conhecer do recurso de revista do Autor quanto ao tema da condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento dos honorários advocatícios, ainda que reconhecida a transcendência da causa, no tópico; II) negar provimento ao agravo de instrumento, dada a intranscendência das matérias nele versadas. **Processo: RR - 1000767-24.2017.5.02.0461 da 2ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): BK BRASIL OPERAÇÃO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S.A., Advogado: Dr. Adriano Lorente Fabretti, Recorrido(s): DAIANE RODRIGUES DOS SANTOS, Advogado: Dr. William Fernandes Chaves, Decisão: à unanimidade, (a) reconhecer transcendência política; (b) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. SEGURO-GARANTIA JUDICIAL. PRAZO DETERMINADO. VALIDADE", por violação do art. 5º, LV, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a deserção pronunciada e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito. **Processo: RR - 1000790-66.2018.5.02.0062 da 2ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): BK BRASIL OPERAÇÃO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S.A., Advogado: Dr. Adriano Lorente Fabretti, Recorrido(s): SANSAO VIEIRA DA LUZ, Advogado: Dr. Cristopher Tomiello Soldaini, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer transcendência política; (b) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. SEGURO-GARANTIA JUDICIAL. PRAZO DETERMINADO. VALIDADE", por violação do art. 5º, LV, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a deserção pronunciada e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito. **Processo: RR - 1000819-58.2019.5.02.0361 da 2ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): EDUARDO LINALDO DA SILVA, Advogado: Dr. Claudemir Luís Flávio, Recorrido(s): WS DO BRASIL CORRENTES EIRELI - ME, Advogado: Dr. Rodrigo Zimmerhansi, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência jurídica da causa e não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante, em que foi examinado o tema "ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. AUSÊNCIA



INJUSTIFICADA DA RECLAMANTE NA AUDIÊNCIA. PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS PREVISTAS NO ART. 844, § 2º, DA CLT". **Processo: AIRR - 1000968-83.2019.5.02.0610 da 2ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/SP, Procurador: Dr. Isabelle Maria Verza de Castro, Agravado(s): EDMAR ALVES DA SILVA, Advogado: Dr. Alexandre Gomes da Silva, ESTADO DE SÃO PAULO, S. C. SEGURANÇA E MONITORAMENTO LTDA., Decisão: por unanimidade, em conhecer e prover o agravo de instrumento do DETRAN-SP, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 1001105-14.2018.5.02.0315 da 2ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): REGIANE NASCIMENTO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Jocemar Pereira Braga, Recorrido(s): MLP SERVICOS TEMPORARIOS LTDA, Advogado: Dr. Alessandro Fulini, Advogado: Dr. Luiz Carlos da Silva, NAVILLE ILUMINACAO LTDA, Advogado: Dr. Marcelo Andrade Monastero, Decisão: à unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pela Reclamante, em que foi examinado o tema "ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. CONTRATO TEMPORÁRIO. SÚMULA Nº 244, III, DO TST. INAPLICABILIDADE". **Processo: RRAg - 1001152-44.2017.5.02.0049 da 2ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravado(s) e Recorrido(s): MARCELA CRISTINA DELL ISOLA, Advogado: Dr. Rogério Mazza Troise, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da causa: I - conhecer do recurso de revista da 2ª Reclamada, por violação do art. 899, § 11, da CLT; II - no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção pronunciada, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que examine o recurso ordinário da 2ª Demandada, bem como o recurso adesivo interposto pela Autora, como entender de direito; III - reputar prejudicado o exame do agravo de instrumento em recurso de revista da 2ª Reclamada. **Processo: RR - 1001251-24.2019.5.02.0314 da 2ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): CLEITON MACEDO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. José Arthur Di Prospero Júnior, Advogado: Dr. Karina Lemos Di Próspero, Recorrido(s): RED MULT SERVICIO TERCEIRIZADO LTDA - EPP, Advogado: Dr. Antonio Mariano de Souza, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da causa, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1001344-63.2019.5.02.0321 da 2ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): CLEBER JOSE SILVA SANTOS, Advogada: Dra. Jackeliny Maria Duarte, Recorrido(s): ACP MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA, Advogado: Dr. Odair de Moraes Júnior, AUXILIARLOG - SERVICOS GERAIS E LOGISTICOS EIRELI, Advogado: Dr. Renato de Toledo Piza Ferraz, Advogado: Dr. Leonardo Ward Cruz, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência jurídica da causa; (b) não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto ao



tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE. AÇÃO AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017". **Processo: AIRR - 1001442-09.2018.5.02.0313 da 2ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE GUARULHOS, Procuradora: Dra. Ana Paula Hyromi Yoshitomi, Procuradora: Dra. Suzana Klibis, Agravado(s): MANOEL DOS SANTOS BORGES, Advogado: Dr. Michael de Andrade Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento ante a ausência de transcendência da causa. **Processo: AIRR - 1001539-69.2018.5.02.0002 da 2ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): CARLOS ALBERTO CARVALHO DA SILVEIRA, Advogada: Dra. Amanda Ferreira dos Santos, Agravado(s): JOSE MILTON SANTANA MAIA, Advogado: Dr. Denis Imbó Espinosa Parra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, ante a ausência de transcendência da causa. **Processo: Ag-AIRR - 1004273-37.2016.5.02.0204 da 2ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A., Advogada: Dra. Tattiany Martins Oliveira, Agravado(s): RICARDO RODRIGUES, Advogado: Dr. Miguel Ricardo Gatti Calmon Nogueira da Gama, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. E, para constar, lavro a presente ata, que vai assinada por mim subscrita. Brasília, aos vinte e quatro dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e um. E, para constar, eu, Raul Roa Calheiros, Secretário da Quarta Turma, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Presidente, e por mim subscrita. Brasília, aos vinte e quatro dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e um.

MINISTRO IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO
Presidente da Quarta Turma

RAUL ROA CALHEIROS
Secretário da Quarta Turma